

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**A CONTRIBUIÇÃO DA INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO QUE  
TANGE O CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DA  
PRISÃO**

Rafael Correia Miranda

Presidente Prudente/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**A CONTRIBUIÇÃO DA INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO QUE  
TANGE O CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DA  
PRISÃO**

Rafael Correia Miranda

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação da Prof. Fernanda de  
Matos Lima Madrid

Presidente Prudente/SP  
2017

# **A CONTRIBUIÇÃO DA INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO QUE TANGE O CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DA PRISÃO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid

---

Carla Roberta Ferreira Destro

---

Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2017.

Tu não temerás os terrores noturnos, nem a flecha que voa à luz do dia,  
Nem a peste que se propaga nas trevas, nem o mal que grassa ao meio-dia.  
Caiam mil homens à tua esquerda e dez mil à tua direita, tu não serás atingido.  
Porém verás com teus próprios olhos, contemplarás o castigo dos pecadores,  
porque o Senhor é teu refúgio. Escolheste, por asilo, o Altíssimo.  
Nenhum mal te atingirá, nenhum flagelo chegará à tua tenda,  
porque aos seus anjos ele mandou que te guardem em todos os teus caminhos.  
Eles te sustentarão em suas mãos, para que não tropeces em alguma pedra.

Salmo 90.

Dedico esse trabalho a meus pais, meus maiores  
exemplos de vida, por todo apoio dado,  
obrigado por me fazerem o que sou.

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos iniciais serão dirigidos a Deus, onisciente e onipotente, aquele que não falha e não desampara a ninguém, obrigado pelo dom da vida e do discernimento, as oportunidades que me tem concedido, sem sua proteção e direção eu não chegaria onde estou. Ainda olhando aos céus, dirijo meus agradecimentos a Jesus, manso e humilde de coração, a Maria nossa mãe, incansável intercessora, e ao Espírito Santo, sopro de criatividade e fogo abrasador.

Agradeço a minha família, aqueles que sempre estão e sempre estarão ao meu lado, minha Mãe Luciane, meu espelho de vida, meu Pai Fernando, meu herói e maior modelo de pessoa, e meu Irmão Rodrigo, meu querido e sempre amigo, obrigado por existirem, sem vocês eu nada seria.

Agradeço a minha namorada Tatiana, presente em toda essa etapa árdua de minha vida, obrigado pela compreensão de minha ausência por tantas vezes, seu carinho, amor e compreensão são imprescindíveis para minha vida.

Agradeço aos amigos Lucas, Cyro, Tui e Matheus, verdadeiros irmãos que a vida me deu e que trago desde a infância, e alguns que chegaram ao longo de minha vida, Henrique, Karen, Caio e Adriane, a amizade de vocês é uma felicidade diária que quero para sempre desfrutar.

Agradeço a minha orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, por todas as horas de atenção, toda paciência e compreensão, e por seu incentivo. Obrigado pela honra de ser seu orientando e poder compartilhar de sua imensa sabedoria.

Agradeço aos meus ilustríssimos examinadores, Carla Roberta Ferreira Destro e Rodrigo Lemos Arteiro, por terem aceito meu convite, pessoas que tenho profunda admiração, tanto como pessoa, como profissionais, verdadeiros exemplos que busco seguir em minha vida.

Por fim, agradeço a todos que aqui não citei, mas, direta e indiretamente contribuíram para que eu tenha chegado até essa etapa de minha vida, espero um dia poder retribuir todos os esforços e orações que a mim foram direcionados, muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco principal a análise do crescimento e organização das Facções criminosas brasileiras dentro da prisão. A pesquisa aborda os elementos que contribuem para esse crescimento e organização, tais como, o próprio criminoso, a ausência e ineficácia do Estado, as políticas de segurança pública, a criminologia, etc. O objeto da pesquisa recaiu sobre a premissa geral de que o estado é ineficiente e seu sistema carcerário é falido, no que tange frear o crescimento e organização das facções dentro da unidade prisional, devido aos elementos abordados pelo presente trabalho. A pesquisa sobre o tema e toda coleta de dados foram feitas por meio de documentação direta, através do estudo doutrinário, bem como análise de relatório do INFOPEN. Assim em primeiro momento debruçamo-nos sobre o estudo dos sistemas prisionais, analisando conceitos, espécies e ainda fazendo breve apontamento sobre origem da pena. Foi também realizada uma etnografia das facções criminosas, um estudo desde sua gênese até seu desenvolvimento atual. É traçado uma pesquisa sobre o protagonismo do criminoso, e qual sua influência nesse crescimento apresentando-se um panorama geral das causas que contribuem direta e indiretamente ao crescimento e organização das facções. Por fim apresenta-se ao leitor a ineficácia das leis penal em consonância ao defeituoso uso da criminologia dentro da análise do criminoso.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Crime. Facções criminosas. Segurança pública.

## ABSTRACT

The present work has as main focus the analysis of the growth and organization of Brazilian criminal factions inside the prison. The research addresses the elements that contribute to this growth and organization, such as the criminal himself, the absence and inefficiency of the State, public security policies, criminology, etc. The object of the research fell on the general premise that the state is inefficient and its prison system is bankrupt, in what concerns to curb the growth and organization of the factions within the prison unit, due to the elements approached by the present work. The research on the subject and all data collection were done through direct documentation, through the doctrinal study, as well as the report analysis of INFOPEN. So, in the first moment we focus on the study of prison systems, analyzing concepts, species and even making brief notes on the origin of the sentence. An ethnography of the criminal factions was also carried out, a study from its genesis until its current development. It traces a research on the protagonism of the criminal, and what its influence in this growth presenting an overview of the causes that contribute directly and indirectly to the growth and organization of the factions. Finally, the reader is presented with the inefficacy of criminal laws in consonance with the defective use of criminology within the analysis of the criminal.

**Keywords:** Prison system. Crime. Criminal factions. Public security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PENA E SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE PENA, E A ORIGEM DOS SISTEMAS PRISIONAIS.....	11
2.2 ESPÉCIES DE SISTEMAS PRISIONAIS .....	16
2.2.1 SISTEMA PRISIONAL PENSILVÂNICO OU FILADÉLFICO OU CELULAR.....	17
2.2.2 SISTEMA AUBURNIANO .....	20
2.2.3 SISTEMA PROGRESSIVO.....	24
2.2.3.1 Sistema progressivo Inglês ou Mark System.....	25
2.2.3.2 Sistema progressivo Irlandês .....	27
2.2.3.3 Sistema de Montesinos .....	28
2.3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS ATUAIS CONDIÇÕES .....	29
2.3.1 SUPERLOTAÇÃO.....	33
2.3.2 VIOLÊNCIA.....	36
2.3.3 EDUCAÇÃO E TRABALHO .....	37
2.3.4 ACESSO A JUSTIÇA.....	40
2.3.5 CONDIÇÕES HUMANAS: SAÚDE, BEM-ESTAR E GARANTIAS .....	41
<b>3 ETNOGRAFIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A SUA ASCENSÃO ....</b>	<b>43</b>
3.1 DEFINIÇÃO DE FACÇÕES.....	44
3.2 A ASCENSÃO DAS FACÇÕES.....	45
3.3 PRINCIPAIS FACÇÕES DA ATUALIDADE .....	47
3.4 O CRIME ORGANIZADO DENTRO E FORA DOS PRESÍDIOS .....	49
3.5 A INDÚSTRIA DO CRIME .....	52
<b>4 CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DA PRISÃO.....</b>	<b>55</b>
4.1 PROTAGONISMO DO CRIMINOSO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	56
4.2 CAUSAS DO CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES.....	58
4.2.1 AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	58
4.2.2 GRANDE NÚMERO DE PRESOS PROVISÓRIOS.....	60
4.2.3 AUSÊNCIA DO ESTADO DENTRO DAS PRISÕES .....	62
4.2.3.1 Infraestrutura das unidades prisionais e funcionários .....	63
4.2.3.2 Livre comunicação e articulação do crime.....	65
4.2.3.3 Corrupção.....	67
4.3 APLICAÇÃO DEFEITUOSA DAS LEIS PENAS.....	69
4.4 O EXAME CRIMINOLÓGICO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	72
<b>5 MEDIDAS DE COMBATE AO CRESCIMENTO DAS FACÇÕES.....</b>	<b>76</b>
5.1 EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAS.....	76
5.1.1 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	77

5.1.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	78
5.1.3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE .....	79
5.2 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS ALTERNATIVAS .....	80
5.3 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO) .....	82
5.4 IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL EFETIVA .....	83
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No universo carcerário o crime organizado surge como um sopro inicial na luta contra a tirania estatal, com seus tratamentos desumanos e degradantes, todavia, essa luta por direitos sucumbe ao deixar nascer o apetite exacerbado por poder e dominação.

As facções tomaram conta das ruas e principalmente das penitenciárias brasileiras, diante da ausência e ineficácia estatal, o crescimento e organização do crime organizado foi tão grande que hoje já deixa de ser considerado um poder paralelo, mas sim, um poder de fato.

Sobre a realidade vivida hoje, vislumbramos a total ineficácia do sistema carcerário em frear o crescimento e organização das facções, com suas políticas públicas fracas, e suas legislações de pânico em uma tentativa inócua de tapar o sol com a peneira.

O principal objetivo desse trabalho é a expor a real ineficácia do sistema carcerário brasileiro no que tange o crescimento e organização das facções dentro da prisão, sendo portanto, uma pesquisa mais aprofundada a situação vivida dentro do cárcere.

O tema do presente trabalho é de extrema importância para a visão de segurança pública brasileira, que hoje está totalmente defasada e ineficiente no combate a criminalidade. Sendo inegável a importância da pesquisa, para demonstrar os fatores internos e externos do sistema carcerário brasileiro, demonstrando assim sua ineficácia.

Para a realização desse instrumento, primeiramente, foi necessário estabelecer as diretrizes constitucionais, a qual se busca sempre a proteção as garantias mínimas do cidadão, expressando também a atual situação e os defeitos do sistema prisional do país.

O principal meio de obtenção de informações foi a pesquisa bibliográfica, além da consulta de gráficos e documentos de órgãos penitenciários, sendo esses meios aos quais se foi possível obter a opinião das autoridades sobre a atual condição do sistema, e, por meio dos mesmos chegamos às principais ideias existentes sobre o tema aqui exposto.

O método utilizado foi o dedutivo, sendo que se parte da ideia de que o crescimento e organização das facções dentro do presídio, se da em razão da

ineficácia do atual sistema carcerário brasileiro. O método histórico também foi utilizado, uma vez que foi abordado a evolução histórica do sistema prisional. Portanto, foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e dialético para se comporem as bases do presente trabalho.

A divisão do trabalho se deu em quatro capítulos.

No primeiro capítulo é abordado o sistema prisional, fazendo um panorama geral sobre o tema, analisando a sua origem, evolução histórica, espécies e atuais condições do sistema prisional do Brasil.

Em seguida, o segundo capítulo se debruça sobre as facções criminosas brasileiras, realizando uma etnografia sobre essa cada vez maior força criminosa.

O terceiro capítulo, gira em torno da ideia principal do presente trabalho, onde durante seu desenvolvimento foi exposto as principais causas do crescimento e organização das facções dentro da prisão.

Por fim, foram trazidas algumas possibilidades de combate as facções, para que o Estado deixe de lado sua omissão cada vez maior, e estabeleça assim novas diretrizes de combate a criminalidade, e respeite os princípios constitucionais penais.

## 2 PENA E SISTEMA PRISIONAL

O cárcere sempre existiu, o que evoluiu com o transcurso do tempo foi a sua finalidade e aplicabilidade. A pena é tão antiga, que não como se estabelecer um marco inicial de sua existência.

Dessa maneira, de acordo com a ordem histórica e cronológica, podemos estabelecer uma linhagem do início das prisões desde os tempos mais remotos, até os dias atuais, sendo tratados nos tópicos a seguir.

### 2.1 Breves Considerações Históricas Sobre Pena, e a Origem dos Sistemas Prisionais

Muito antes de surgirem sistemas prisionais, imperavam as penas corporais, penas que eram aplicadas para vingar a vítima e purificar o infrator, dessa forma, como as penas se restringiam puramente a castigos corporais, não havia necessidade de se manter alguém preso, não sendo constituído um espaço de cumprimento de pena.

Com o advento do período medieval, surgiram os calabouços e as masmorras, tidas como as primeiras espécies de prisões, cujo seu objetivo era guardar o infrator até o cumprimento de sua pena, sejam castigos corporais ou pena de morte, também para evitar a fuga dos mesmos e para que fossem submetidos a tortura, um dos métodos mais legítimos para produção de provas a tempos atrás, dessa forma é fácil observar que a prisão ainda não era considerada uma espécie de pena, mas apenas um meio para que os infratores aguardavam a aplicação da pena final (KLOCH, 2008, p. 15).

Segundo ensinamentos de Odete Maria Oliveira (1996, p. 5): “a palavra pena é originária do latim *poena*, com derivação do grego *poine* que significa dor, castigo, expiação, sofrimento, vingança, submissão”.

A aplicação da pena tinha fulcro na vingança, na reparação da vítima lesada e também para manter a sociedade organizada e longe do caos, mesmo que para isso fossem necessárias medidas drásticas como penas desumanas e cruéis para servirem de exemplo aos demais.

A execução da pena perdurou até o final do século XVIII como sendo um espetáculo público, e isso se dava em nome dos deuses, das adorações e das mais variadas culturas dos povos, meio esse julgado como o mais adequado para inibir a

desordem, contando com castigos cruéis, com sofrimento corporal, e penas capitais, sempre com o intuito de exemplificar a comunidade o que ocorria com quem andava a margem das leis (KLOCH, 2008, p. 16)

Roberto Lyra (1995, p. 12) nos diz que a história da pena passou por quatro períodos, sendo eles: “vingança privada”, “vingança divina”, “vingança pública” e “humanitária”.

Cordeiro (2006, p. 11) assevera que:

Nos primórdios da civilização, quando ainda não havia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido mediante ato da própria vítima ou de seus familiares. Era a fase da vingança privada.

Dentro da vingança privada não existia ainda a figura do sistema prisional, afinal as penas eram imediatamente executadas contra o infrator, aquele que comete algum ilícito ou imoralidade perante sua sociedade ou tribo, originando-se daí a expressão: “olho por olho, dente por dente”, ou seja, a lei de talião.<sup>1</sup>

Avançando pela evolução das fases da pena, a grosso modo, com o passar da era primitiva, a pena passou a ter função reparatória, servia como punição ao infrator para abrandar a ira dos Deuses, e também para reestabelecer o status quo da sociedade que deveria se manter em ordem (LEAL, 2001, p. 30).

As penas continuavam brutais e rigorosas, sendo esses castigos instrumentos de penitência aos Deuses, e só assim o mal seria expurgado, o crime era confundido com o pecado, e assim inversamente o pecado se confundia com o crime. Esse período foi conhecido como o período da vingança divina, que perdurou até meados do século XIII (insta salientar que durante o período da vingança divina, assim como da vingança privada, não existia a figura do sistema prisional) (KLOCH, 2008, p. 18).

Com a chegada da Idade Média, vemos a aplicação da pena como vingança pública, que tem como forma de execução atrocidades como a tortura, a mutilação, e a pena de morte, sendo ainda um espetáculo público, onde a sociedade assistia a tudo como uma espécie de aprendizado a fim de inibir comportamentos contrários às normas vigentes na época.

---

<sup>1</sup> O *ius talionis* se baseia no antigo código de Hammurabi, e consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena, apropriadamente chamada de retaliação.

Foi nesse período que começou a existir o sistema prisional, mas que não tinha como pena a privação de liberdade, na verdade, a prisão aqui apenas tinha função de guardar o infrator para que posteriormente seja cumprida sua pena final, como chibatadas, mutilações, galés<sup>2</sup> ou a morte, dessa forma como a prisão não era a pena em si, não havia preocupação com as instalações, que naquela época se resumiam em masmorras e calabouços escuros e frios, bastando que o recinto fosse inexpugnável (FILHO, 2002, p. 21).

Por quase um século a brutalidade persistiu, enquanto a prisão servia apenas para guardar os infratores que esperavam pela execução da sua pena, até o final do século XVI, nesse diapasão Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 28):

Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigas (China, Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente a prisão: lugar de custódia e tortura.

Segundo César Barros Leal (2001, p. 33), foi a igreja que na Idade Média, começou a inovar trazendo as primeiras prisões como pena, castigando os monges e clérigos rebeldes e infratores com o recolhimento em penitenciárias, melhor dizendo, em celas (daí o nome “prisão celular”), que ficava localizada em uma ala dos mosteiros, onde mediante o recolhimento e a oração pretendia-se que os infratores se reconciliassem com Deus.

Já na Europa em meados do século XVI, surgiram as “casas de força”, que se destinavam a recolher vagabundos, mendigos e jovens delinquentes, sendo que conjuntamente com a sua pena, exigia-se a atividade laborativa, a pioneira delas foi a *House of Correction* (1552), a qual se instalou no castelo de Bridwell na Inglaterra, e dessa forma diversas outras prisões surgiram, como em Amsterdã, que foi construído a casa de correção para homens em 1596 (*rasphuis*), e em 1597, outra para as mulheres (*spinhis*), e em 1600 uma seção especial para os jovens (BITENCOURT, 2011, p. 38/39).

Na perspectiva marxista, o surgimento da prisão acontece não por um propósito humanitário, mas pela necessidade de “domesticar” setores marginalizados pela nascente economia capitalista. Havia um contingente de homens expulsos do campo e ainda despreparados para assumir seu papel nas cidades. Uma “classe

---

<sup>2</sup> Trabalho forçado executado por presos com correntes aos pés.

perigosa” perambulava pelas estradas, e a prisão aparecia como um mecanismo de controle social.

Devemos nos atentar ao fato, que durante esse período narrado no parágrafo acima não se podia falar em sistemas penitenciários, pois os sistemas penitenciários apenas começaram a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa, a partir da contribuição de um grupo seleto de estudiosos e idealistas.

Um deles é Jean Mabillon, um monge benedito francês, que inspirado pelas obras de Felippo Franci, escreveu um livro chamado Reflexões sobre as prisões monásticas, sendo publicado em 1695, essa obra é considerada a experiência punitiva do tipo carcerário que se havia aplicado no direito penal canônico e formula uma série de considerações que antecipam algumas das afirmações típicas do iluminismo sobre o problema penal.

Na Itália o grande precursor nesse tema é Cessare Bonesana, mais conhecido como o marquês de Beccaria (1738-1794), nasceu e morreu na cidade de Milão, e no ano de 1764 nos enriqueceu com sua obra *Dei Delitti e Dele Pene* (Dos delitos e das penas), Beccaria era um grande defensor dos direitos individuais, combatia a tortura nas fases inquisitivas e de julgamentos, lutava contra a morosidade na conclusão dos processos, prisões sem fundamentos, arbitrariedade na aplicação da pena (KLOCK, 2008, p. 24). Causas que Beccaria ainda enfrentaria no ano de 2017, razão pela qual mesmo depois de tanto tempo sua obra ainda é objeto de estudo indispensável para aqueles que se debruçam sobre o tema.

Outro grande nome que deve ser citado é John Howard (1726-1790), autor do livro *The State of Prison in England and Wales with an account of some goreign, 1777*, em razão de sua nomeação para o cargo de xerife na Grã-Bretanha e de muitas visitas a prisões europeias se apaixonou pelo tema das prisões, e ficando melindrado com a situação das condições oferecidas aos presos, iniciou uma luta pela reforma penal, alertando sobre a necessidade da religião para os apenados, bem como tratamento humanitário (BITENCOURT, 2011, p. 58).

Diante do atual cenário que Howard encontrou, onde a pena gozava de plena exploração laborativa dos apenados e não dava a mínima atenção a ressocialização, nesse diapasão Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 60) assevera:

Em razão do desenvolvimento econômico e das condições do mercado de trabalho, a prisão não precisava cumprir a missão de produzir e formar “bons

proletários”, devendo servir somente como instrumento de intimidação e controle político.

Com Howard nasce o penitenciário, a qual sua obra e suas ambições marcaram o início de luta ilimitada para alcançar a humanização das prisões e a ressocialização dos delinquentes.

Também na Inglaterra o pensador Jeremy Bentham (1748-1832), autor do livro Teoria das penas e das recompensas (1818), fundador do utilitarismo que segundo Bitencourt, “se traduzia na procura da felicidade para a maioria ou simplesmente da felicidade maior”.

Em 1819, lançou a ideia de separar os detentos por sexo, alimentá-los adequadamente, e ainda que excepcionalmente aplicação de castigos disciplinares, tudo com o objetivo de recuperar o criminoso, e considerava que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes, refletia o sentido retributivo da pena, aceitando que a mesma por seu efeito preventivo-geral, é benéfica para a prevenção dos delitos, sendo traduzido em Teoria das penas e das recompensas, Jeremy Bentham (1826) apud Bitencourt (2011, p. 65):

É uma grande qualidade da pena poder servir para a emenda do delinquente, não só pelo temor de ser castigado novamente, mas também pela mudança em seu caráter e seus hábitos. Conseguir-se-á este fim analisando o motivo que produziu o delito e aplicando-lhe uma casa de correção para atingir este objetivo deve ser suscetível à separação dos delinquentes em diferentes seções para que possam ser adotados meios diversos de educação à diversidade de estado moral.

Sendo o primeiro autor que se voltou para a importância da arquitetura penitenciária, apresentando assim o “Panóptico”, um estabelecimento circular ou radial, no qual uma só pessoa, desde uma torre, podia exercer controle total dos presos, vigiando-os no interior de seus aposentos, o panóptico não se findava no desenho arquitetônico, mas se resumia também a separação, higiene e alimentação adequada (LEAL, 2001, p. 34/35).

Assim, com grande auxílio de todos os precursores da luta por um sistema penitenciário humanitário, a prisão no século XIX passou a ser considerada uma punição, deixando de ser apenas um castigo, uma vingança, conforme ensinamentos de Michel Foucault (2006, p. 195):

A forma-prisão pré-existe à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

No século XIX a pena obtém uma função social, pela busca dos direitos humanos, a reeducação de fato começou a acontecer, a pena deixou de ser uma execução pública, e a pena como vingança não tem mais sentido, pois não existe mais a punição do crime com crime, a pena agora é um instrumento de reeducação, de expiação e de segurança para a sociedade (FOUCAULT, 2006, p. 13).

Portanto, desde que o homem iniciou sua vida em sociedade, foi preciso disciplinar suas ações. Dessa forma, é preciso ajustar qual a forma mais adequada de emendar aquele que não se encontra dentro dos ditames sociais. E a finalidade da pena é o bem social, buscando sempre o melhor caminho para a reeducação do infrator.

## 2.2 Espécies de Sistemas Prisionais

Entre os séculos XVII e XVIII, a prisão deixa de ser um mero depósito de seres humano que esperam a efetuação de sua pena, e passa a ser um instrumento de segurança pública, ressocializador, reeducativo, mas acima de tudo, punitivo.

Os Primeiros sistemas penitenciários foram os norte-americanos, todavia, não se pode afirmar que a prisão é uma invenção estadunidense, alguns autores como Bitencourt afirmam que os sistemas prisionais têm antecedentes inspirados em concepções religiosas (KLOCK, 2008, p. 26).

Grecianny Carvalho Cordeiro (2006, p. 31) afirma “uma das primeiras instituições penitenciárias criadas foi a *House of Correction*, em Birdwell, no ano de 1552...”.

Passemos, portanto, à análise dos principais sistemas prisionais.

### 2.2.1 Sistema prisional Pensilvânico ou Filadélfico ou Celular

Guilherme Penn, fundador da Colônia da Pensilvânia em 1681, cumpriu um despacho do Rei Carlos II prescrevendo o cumprimento de leis inglesas, entretanto, submeteu-se à Assembleia Colonial da Pensilvânia a denominada “Grande Lei” que tinha como finalidade atenuar a dureza da legislação penal inglesa. (BITENCOURT, 2011, p. 76).

Dessa forma, Penn passou a refutar qualquer ato violento, limitou a pena de morte apenas ao crime de homicídio, e substituiu os castigos corporais por penas privativas de liberdade. Tais atenuações tinham duas razões, a primeira foi sob a influência dos preceitos dos *Quackers*<sup>3</sup>, ao qual repudiavam qualquer ato de violência; Segundo, pela experiência obtida nas prisões inglesas, onde a promiscuidade e a corrupção operavam livremente, dessa forma, sentindo assim a necessidade de botar suas ideias em prática.

Contudo, com a morte de Penn, suas inovações não obtiveram grandes êxitos, e a assembleia foi convencida a introduzir as duras normas criminais inglesas, porém, sua obra contribuiu drasticamente para o aparecimento de associações que almejavam melhorias dos encarcerados e reformar as prisões (BITENCOURT, 2011, p. 76).

A prisão norte-americana pioneira a implantar um sistema prisional reconhecido como humanitário, baseado no sistema panóptico de Bentham, foi a *Walnut Street Jail* (1776). Conforme assevera Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 137):

Este regime iniciou-se em 1790, na *Walnut Street Jail*, uma velha prisão situada na rua Walnut, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, esse regime passou para *Eastern Penitentiary*, construída pelo renomado arquiteto Edward Haviland, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário anterior

O sistema sofreu fortes influências das sociedades compostas pelos quaqueiros, e pelos mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, que almejavam melhorar e reformar as prisões.

---

<sup>3</sup> Quaker é o nome dado a vários grupos religiosos, com origem comum num movimento protestante britânico do século XVII. A denominação quaker é chamada de quakerismo, Sociedade Religiosa dos Amigos, ou simplesmente Sociedade dos Amigos ou Amigos

A associação *Philadelphia Society for Alliviating the Misere of Public Prisons*, criada em 1787, foi quem fez com que as autoridades iniciassem finalmente a organização de uma instituição com as características desse sistema.

Sendo por obra desta sociedade filantrópica e de seu incisivo e constante apelo à opinião pública que, em 1790 foi implantado uma instituição com o sistema do *solitary confinement*, sendo determinado a construção de um edifício celular no jardim interno do cárcere (preventivo) preventivo de *Walnut street*, no qual ficariam internados os condenados, a velha construção continuaria para cárcere preventivo.

As características desse sistema consistem em regime de isolamento em cela individual (*solitary confinement*), nua, de tamanhos reduzidos, nos três turnos, sem atividades laborais, sem visitas, em que perseguia o arrependimento com base na leitura da bíblia, e abstinência total de bebidas alcoólicas, regime que alguns classificavam como “morte em vida” (LEAL, 2001, p. 35).

A grosso modo, a principal característica é o isolamento do apenado em uma cela, podemos perceber de onde vem o nome sistema celular, ao qual o arrependimento se dá mediante a meditação e oração, não era permitido qualquer atividade laborativa, qualquer visita, e o silêncio era obrigatório. Para FOUCAULT (2006, p. 201), o isolamento absoluto, como o implantado na Filadélfia, não se preocupava com a reabilitação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas em humilha-lo por dentro, caracterizando uma tortura refinada.

A aplicação desse sistema reduzia de maneira considerável os gastos com vigilância e o isolamento absoluto bloqueava a entrada de uma organização do tipo industrial nas prisões.

Dario Melossi e Massimo Pavarini (2010, p. 198 e 199) discorrem que:

O cárcere celular filadélfico recoloca, em escala reduzida, o *modelo ideal* (ou seja, a ideia abstrata de como as relações de classe e de produção deveriam se organizar-se no “mercado livre”) da sociedade burguesa do primeiro capitalismo. O trabalho não deve ser necessariamente produtivo, mas sim instrumental do projeto então hegemônico, da vontade de “transformar” o criminoso em “ser subordinado”.

Dessa forma, os autores entendem que o sistema celular não se tratava mais de um instrumento que visa a ressocialização do apenado, mas sim uma espécie

de controle social, uma forma de dominação, dessa forma o sistema logo converteu-se em um grande fracasso.

Um das principais causas do fracasso foi o extraordinário crescimento da população carcerária que se encontrava recolhida na penitenciária de Walnut, porém, a sociedade da Pensilvânia e a sociedade da Filadélfia construíram duas novas prisões, a penitenciária ocidental *Western Penitentiary*, em Pittsburgh (1818), seguindo o desenho panóptico de Bentham; E a penitenciária oriental *Eastern Penitentiary* (1829) (BITENCOURT, 2011, p. 78).

Na prisão ocidental que foi construída primeiro, foi instaurado o sistema de isolamento absoluto, onde não era permitido sequer o trabalho em celas, mas esse sistema demonstrou apenas que contribuía para que os condenados atingissem a loucura ou se suicidassem.

Por tal razão decidiu-se aliviar o isolamento individual na prisão oriental, permitindo algum trabalho na cela, todavia, a permissão do trabalho não diminuiu a o problema do isolamento, haja vista que normalmente os trabalhos são tediosos e sem sentido.

Nesse diapasão Enrico Ferri apud César Roberto Bitencourt (2011, p. 82) traz críticas ao sistema celular que continuam muito atuais:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimentos, de ar, etc)...

A única coisa que se constatou como uma possível conquista nesse sistema foi a efetividade do controle e da dominação, e por esses motivos, é utilizado ainda em penitenciárias modernas.

Como exemplo da adoção da prisão celular no nosso sistema prisional brasileiro, temos o Regime Disciplinar diferenciado (RDD) regulamentado pelo artigo 52 da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Podemos ver claramente, que o sistema Pensilvânico, ainda tem fortes influências nos dias de hoje, se mostrando presente em algumas espécies de sistemas atuais.

### **2.2.2 Sistema Auburniano**

O sistema Auburniano surgiu com base no sistema Pensilvânico, embora iremos perceber várias semelhanças entre eles, o sistema Auburniano buscou aperfeiçoar o antigo sistema em sua aplicação de pena.

Foi batizado como sistema Auburniano por ser instituído na cidade de Auburn, em Nova York, nos Estados Unidos da América, a prisão em que inauguraria tal sistema, foi autorizada a ser erguida no ano de 1816.

O Governador de Nova York no ano de 1796 era John Jay, e enviou uma comissão a Pensilvânia para estudar o sistema Celular, e foi em razão das informações colhidas pela comissão citada, que houveram diversas mudanças nas sanções penais, dentre elas a substituição da pena de morte e castigos corporais, pela pena de prisão (BITENCOURT, 2011, p. 86).

Em Auburn, os prisioneiros seriam divididos de três maneiras: o primeiro grupo era composto pelos mais velhos persistentes delinquentes, ao qual era atribuído a eles isolamento contínuo.

O segundo grupo era composto por presos menos incorrigíveis, aos quais eram submetidos ao isolamento total por três dias na semana, e tinham a permissão para trabalhar.

O terceiro e último grupo era composto pelos presos com grande probabilidade de reabilitação, sendo o isolamento apenas a noite, com trabalho conjunto durante o dia e isolamento celular somente um dia na semana.

Segundo Bitencourt (2011, p. 87), o isolamento solitário resultou em grande fracasso, de oitenta condenados em regime de isolamento absoluto, apenas dois não atingiram a loucura, obtiveram perdão ou morreram e, em 1824, a partir de uma investigação feita por uma comissão legislativa, recomendou-se o abandono de tal sistema, sendo que, a partir daí, foi-se admitindo a política do trabalho em comum entre os condenados, mas sob silêncio absoluto e confinamento solitário durante a noite, sendo esses os elementos fundamentais que definiram o sistema Auburniano.

Também uma das principais razões para a criação do sistema Auburniano, foi resolver o problema enfrentado na prisão celular, pois com o grande avanço da massa carcerária, não havia mais espaço para impor o isolamento, além de não ser o desejo das organizações internacionais dos direitos do homem (KLOCK, 2008, p. 29).

David J. Rothman apud Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 25) assevera:

Na essência dos dois sistemas estava a ideia de que o criminoso resulta de uma falha no processo de construção de seu caráter, processo normalmente promovido pela família, igreja, escola, comunidade. A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotinas, no estímulo à reflexão, ao trabalho e ao arrependimento, na disciplina e na distribuição de castigo físico para quem desobedece às regras do confinamento.

Um nome que deve ser dito no presente estudo sobre o sistema Auburniano é Elan Lynds, foi um capitão que dirigiu a prisão de Auburn a partir do ano de 1821, sob extremo militarismo. Capitão Lynds não acreditava na possibilidade de recuperação do condenado, dessa forma, ele não apresentava nenhuma preocupação com isso.

Sua principal preocupação era manter os presos obedientes, mantendo-os encarcerados com a máxima segurança possível. Com seu extremo rigorismo, levou os funcionários da prisão a tratarem os condenados com menosprezo e rigor, sendo posteriormente também diretor da famosa prisão de Sing-Sing<sup>4</sup>.

No antigo sistema pensilvânico podíamos notar que se buscava a reabilitação do indivíduo pelo arrependimento e pela expiação, baseada no misticismo, e na reflexão religiosa, Já o sistema Auburniano emendava o apenado

---

<sup>4</sup> Sing-Sing é uma penitenciária legendária, localizada no condado Westchester, fica a 50 Km de Nova York, sendo conhecida até hoje como a mais temida dos Estados Unidos da América.

pelo trabalho, e seu intuito principal não era a reforma do condenado, mas sim a obediência, a manutenção da segurança e principalmente a exploração da mão de obra carcerária.

Os dois sistemas eram duramente criticados pela falta de humanização e pela ineficácia na ressocialização do apenado, nesse diapasão Michel Foucault (2006, p. 200) afirma:

A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita, onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se afeta num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só podemos fazer comunicação no sentido vertical. [...] Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-los aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios uteis, obriga-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa [...].

A América no início do século XIX passou por um grande aumento na demanda de trabalho, mais acentuado que na Europa durante o mercantilismo, e em razão da nova legislação a importação de escravos estava cada vez mais difícil, ao mesmo tempo que ocorriam conquistas de territórios e um rápido processo de industrialização, gerando assim um grande déficit de mão de obra.

Dessa forma observou-se que o atual sistema penitenciário privava de força de trabalho o atual mercado que se encontrava em déficit, mas também deseducava o preso pelo trabalho antieconômico imposto dentro das prisões, reduzindo assim a sua capacidade de trabalho original (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p. 190).

Dessa maneira, o trabalho foi reintroduzido nas prisões, onde inicialmente se buscou o trabalho celular, que se mostrou ineficiente, pois, não atingia os níveis laborativos pretendidos, posteriormente foi adotado o trabalho fora das celas.

Esses apontamentos históricos nos fazem concluir que o sistema Auburniano, como já disse Melossi e Pavarini, surgiu primordialmente por motivações econômicas, tendo relação direta com a questão da oferta de mão de obra.

Passando as características gerais do sistema Auburniano, temos o trabalho em comum dos reclusos, o silêncio absoluto durante todo o tempo, ao qual só poderia falar com os guardas depois de autorizado e com voz baixa, e o confinamento noturno.

O silêncio absoluto que imperava foi o que desencadeou o nome ao qual ficou conhecido tal sistema, sendo ele o *silente system*, os presos eram proibidos de

se comunicarem, e esse silêncio ultrapassava a utilidade da meditação e a correção, era uma das principais ferramentas usadas para que poucos indivíduos pudessem controlar a grande massa carcerária.

Era um sistema denominado misto, que se mostrava menos rigoroso que o sistema Pensilvânico, visto que foi inserido o trabalho diurno dentro das celas, e posteriormente em grupos, as refeições também eram feitas em conjunto, mas o isolamento celular noturno foi mantido. O trabalho não era uma maneira de tratar o condenado, afim de ressocializa-lo, mas sim torna-lo útil à fabrica e ao sistema capitalista.

Nesse sentido, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 25/26) discorre:

A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema da Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio. Na Filadélfia o trabalho era artesanal e não remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas.

Se elegeu o trabalho como principal fonte de reeducação para o comportamento desviante do indivíduo, todavia, esse entendimento nos remete a uma atitude um tanto quanto idealista. Ficando claro que a reintrodução do trabalho se deu para que a prisão crie bons operários, contribuindo assim para o sistema capitalista, mostrando novamente que o sistema Auburniano foi criado por motivações econômicas.

Todavia, a motivação econômica foi uma das principais causas também do fracasso do sistema Auburniano. Assim Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 90) explica as causas deste fracasso:

Uma das causas desse fracasso, e que continua sendo motivo de grandes dificuldades para o desenvolvimento de atividade laboral na prisão: a pressão das associações sindicais, que se opõem ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representa menores custos ou podia significar competição com o trabalho livre. Esse fator originou a oposição dos sindicatos ao trabalho produtivo que pretendia impulsionar o *silent system*.

Os operários acreditavam que com o aprendizado de ofícios laborativos por parte dos condenados, suas posições no mercado de trabalho estariam ameaçadas, pois a produção nas prisões representava menores custos, e se obtivessem liberdade, significaria assim uma competição dentro do mercado.

Além dos argumentos econômicos, os operários sustentavam que ensinando as técnicas de trabalho ao apenado, o mesmo, ao se inserir nas fabricas, desvalorizaria o ofício, além de não se sentirem a vontade ao lado de ex-condenados<sup>5</sup> (BITENCOURT, 2011, p. 90).

Os dois sistemas anteriormente descritos (sistema Pensilvânico e Auburniano) tomam um conceito punitivo e retributivo da pena, sendo comum entre eles a impossibilidade de comunicação entre os condenados.

No sistema Pensilvânico, o isolamento celular se dava integralmente e teve inspiração mística; no sistema Auburniano, o isolamento era apenas noturno e suas motivações eram econômicas.

Mesmo com todas as críticas, o sistema Auburniano se consolidou nos Estados Unidos da América, mas isso não se deu exclusivamente por motivos humanitários, mas sim em razão do exacerbado desenvolvimento econômico das forças de produção, pois, se mostrou economicamente viável, diferente do sistema celular.

Na Europa o sistema celular foi implantado na maioria de seus países, isso até a criação do sistema progressivo (que será tratado no tópico seguinte). Nota-se que existe uma relação entre os sistemas penitenciários consolidados e o contexto socioeconômico, explicando assim a adoção de um ou outro sistema.

### **2.2.3 Sistema progressivo**

No início do século XIX desaparece “o grande espetáculo da punição física; o corpo suplicado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na era da sobriedade punitiva”. (FOUCAULT, 2006, p.16).

Sendo assim, no decurso do século XIX a pena privativa de liberdade se impõe de uma vez, e se concatena com o abandono da pena de morte. A ascensão da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos sistemas celular e Auburniano, e a adoção do sistema progressivo.

O sistema progressivo significou um imenso avanço penitenciário, ao contrario do sistema Auburniano e Filadélfico, aqui se deu importância a vontade do preso, além de diminuir drasticamente o rigorismo na aplicação da pena de prisão.

---

<sup>5</sup> Fica claro que desde os primórdios dos sistemas penitenciários existe o preconceito com ex-dententos que ainda se mantêm vivo, sendo um estigma carcerário

O sistema passou a ser adotado de forma generalizada apenas após a primeira guerra mundial (especialmente na Europa), e consiste basicamente em dividir o tempo de duração da condenação em períodos, aumentando em cada período os privilégios que o recluso pode desfrutar, isso de acordo com suas condutas durante o cumprimento da pena (BITENCOURT, 2011, p. 97).

Insta salientar, o fato de que o recluso poderá reincorporar-se a sociedade antes mesmo do término de sua pena. Dessa forma o sistema busca boas condutas do apenado para que desfrute mais benefícios, e dessa forma consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação futura para uma vida em sociedade.

A grande diferença do sistema progressivo para os dois sistemas anteriores (Filadélfico e Auburniano), é que o sistema progressivo, procura corresponder com o desejo de liberdade do apenado, fazendo com que baseado nesse desejo, suas condutas o conduzam de volta a sociedade, e o que podemos ver nos demais sistemas é a correção interna dos encarcerados durante a prisão, visando apenas o caráter retributivo da pena, e não o caráter ressocializador.

O sistema progressivo é subdividido em sistema progressivo Inglês e sistema progressivo Irlandês.

### **2.2.3.1 Sistema progressivo Inglês ou *Mark System***

Diante de inúmeras especulações sobre onde teria se iniciado o sistema progressivo, inúmeros autores concordam que o Capitão Alexander Monochie foi o precursor de uma grande mudança na estrutura penitenciária, mesmo que, no entanto, alguns autores apontem que o real criador do sistema progressivo foi o Coronel Manuel Montesinos e Molina (o qual será tratado adiante).

Durante o Século XIX (1840), a colônia britânica da Austrália encaminhava delinquentes perigosos até a ilha de Norfolk, a severidade da prisão não era suficiente para impedir as fugas e as rebeliões que ocorriam. Foi então que o Capitão da Marinha Real Inglesa, criou na ilha de Norfolk, o sistema de marcas, denominado *Mark System* (marcas ou vales).

A administração empregada por Monochie mudou a vida dos reclusos, “em seu regime adotou a substituição da severidade pela benignidade, e os castigos pelos prêmios” (BITENCOURT, 2011, p. 98).

Dessa forma o sistema consistia em medir a duração da pena baseado na soma do trabalho e na boa conduta do recluso, essa soma era feita pelo número de marcas ou vales que o apenado recebia de acordo com o trabalho realizado e as condutas bem vistas. Dessa forma, a grosso modo, quanto mais ele trabalhava e quanto melhor era sua conduta, antes ele se colocaria em liberdade.

Inicialmente a pena era indeterminada, sendo assim quanto mais vales fossem obtidos, menor seria o seu tempo preso, desse modo, Monochie coloca a sorte do preso em suas próprias mãos, dando-lhe uma espécie de salário, e criando para todos os reclusos uma conta corrente, ao qual devem obter sempre mais crédito para quitarem seus débitos.

A pena de prisão na ilha de Norfolk passou a ser cumprida em três fases: o isolamento total, o trabalho diurno com isolamento noturno, e, por último, o livramento condicional.

Segundo discorre Cesar Roberto Leal (2001, p. 37), a primeira fase era chamada fase da prova, que consistia em total isolamento celular, diurno e noturno, no estilo Pensilvânico, por um período relativamente curto, assim completa, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 27), que durante esse período o recluso pode ser submetido a duros trabalhos e alimentação escassa.

Na segunda fase se dava o isolamento noturno, e o trabalho em comum diurno sob a regra do silêncio, e durante esse período, o apenado era levado a um lugar chamado *Public Workhouse*, onde é submetido ao trabalho sob a regra do silêncio, no estilo Auburniano. Dentro dessa fase o indivíduo começa a obter vales pelo seu trabalho e por suas boas condutas, ao passo que possuindo determinado número de vales, obtinha o *Ticket of Leave*, podendo avançar para a terceira fase.

Por fim na terceira fase, chamada livramento condicional, a progressividade se calcava no binômio conduta/trabalho, sendo assim, ao conseguir avançar para a terceira fase, o prêmio era a liberdade, todavia, era limitada, ao passo que eram impostas condições que não poderiam ser descumpridas, passado o período da vigência condicional, se não fosse revogada por qualquer motivo, o condenado obtinha sua liberdade definitiva.

A obra do Capitão Monochie foi um enorme sucesso, o regime pelo estímulo ao bom comportamento, colocou fim a tradição local de rebeliões sangrentas e fugas, restabelecendo a disciplina na ilha de Norfolk. O sucesso foi tão grande que

Monochie foi designado para dirigir a penitenciária de Birmingham, mas, não obteve o mesmo sucesso.

### **2.2.3.2 Sistema progressivo Irlandês**

O sistema progressivo nitidamente foi o sistema que mais se preocupou com a emenda do apenado, sendo o mais adequado aos ideais de regeneração, mas mesmo diante do êxito ocorrido na Austrália, era necessário que se fizesse uma melhor preparação do recluso para voltar a vida plena em sociedade.

O responsável por tal aperfeiçoamento foi Walter Crofton, diretor das prisões irlandesas, fazendo então a introdução desse sistema já aperfeiçoado na Irlanda no ano de 1854, dando origem ao denominado sistema progressivo Irlandês.

O sistema inserido por Crofton manteve as marcas e vales, incluindo uma diferença em relação ao sistema progressivo inglês, essa diferença é o que se denominou “prisão intermediária”, que nada mais é que uma nova etapa entre as fases dois e três do sistema progressivo inglês (BITENCOURT, 2011, p. 100).

Portanto se deu início a uma espécie de período de prova, onde durante o cumprimento da pena, o recluso seria transferido para prisões agrícolas, semiabertas, onde o detento deveria mostrar aptidão para o convívio em sociedade, possibilitando ao detento o contato com o mundo exterior, auxiliando a sua ressocialização.

Dessa forma o sistema progressivo adquiriu mais uma fase, totalizando quatro fases:

A primeira e segunda etapa seguiriam os mesmos moldes do sistema inglês, tal qual na primeira fase se configuraria o isolamento celular integral, com pouca comida e possíveis trabalhos árduos.

Na segunda fase teríamos a reclusão celular noturna, e o trabalho em comum diurno com a regra do silêncio absoluto, dependendo da acumulação dos vales ou marcas para progressão ao próximo regime mais brando.

Na terceira etapa a grande novidade deste sistema, era o “período intermediário”, que se passava entre a prisão fechada e a liberdade condicional. Esse período era cumprido em prisões especiais (agrícolas) em que o recluso trabalhava ao ar livre e fora do estabelecimento prisional, sendo característica a disciplina menos rígida, dando aos presos inúmeras vantagens, como, trabalhar e andar sem

uniformes, não receber punições físicas e, sobretudo, ter a chance de dialogar com a população, no entanto, sem perder a categoria de preso.

Por fim, a quarta fase, liberdade condicional, que também incidia nos mesmos moldes do sistema inglês, o condenado recebia a liberdade com condições que não poderiam ser descumpridas e, com o transcurso do tempo, e com o cumprimento das condições que lhe eram impostas, adquiria a liberdade plena.

### **2.2.3.3 Sistema de Montesinos**

Manuel Montesinos y Molina (1796-1862), para muitos, foi o grande idealizador do sistema progressivo, inicialmente implantado na prisão de San Agustín, na cidade de Valência, do ano de 1835 até 1854.

Nascido na cidade de São Roque, foi um dos pioneiros do tratamento humanitário, conheceu de perto as limitações e amarguras que a prisão pode oferecer, sendo que, durante a guerra da independência (1809), foi severamente recolhido ao cárcere, em um arsenal militar francês, durante três anos (BITENCOURT, 2011, p. 103).

Em 1835, foi nomeado governador do presídio de Valência, em decorrência de sua indiscutível eficiência para comandar e dirigir um centro penal, da maneira mais humanitária possível.

Deu grande importância às relações com os detentos, fundadas em sentimento de confiança e estímulo, buscando construir nos presos uma autoconsciência.

O sistema de Montesinos tem suas raízes em um sentimento em relação ao outro, demonstrando uma atitude aberta, que possibilitava estimular a reforma moral do recluso. Montesinos tinha a firme esperança de poder reorientar o próximo, encontrando o equilíbrio ideal entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que autorizava a correção do preso (PIMENTEL, 1989, p. 267).

Montesinos era um indivíduo apaixonado pela causa carcerária e acreditava, realmente, na reeducação dos presos. Na porta do presídio que dirigia fez constar a seguinte frase: “Aqui entra o homem; o delito fica na porta”.

Esta frase representava a ideologia adotada por ele: o indivíduo que estava adentrado aquela unidade prisional ficava para trás, inaugurando-se um novo

período na vida deste detento, com a esperança de uma vida melhor, em que sua dignidade como ser humano seria restabelecida.

Montesinos acreditava que a função da instituição prisional era restituir à sociedade homens capacitados, regenerado, e trabalhadores, utilizando como meio para atingir este fim, o trabalho.

Lutava para que o trabalho seja remunerado, para dessa forma estabelecer um motivo para que o condenado queira ingressar nas atividades que lhes eram subsidiadas, vendo essas atividades como meio de ensinamento para o recluso.

O sucesso do sistema era tão grande, primordialmente no que concerne às atividades laborativas dos presos, que fabricantes e artesões começaram a se opor contra a produtividade do presídio, sob o pretexto de que lhes prejudicava o comércio.

Neste diapasão segundo ensinamentos de César Roberto Bitencourt (2011, p. 106):

O significativo progresso que Montesinos conseguiu com o regime laboral do Presídio de Valência originou queixas e reclamações, formuladas pelos fabricantes e artesões em razão da competição que o trabalho do centro penal significava. Os artesões livres viram-se preteridos, já que os produtos elaborados no presídio eram de melhor qualidade. Alegavam que a indústria prisional não estava sujeita à onerosa carga de impostos. O governo atendeu os clamores da indústria livre, cessaram as queixas dos artesões e logo a seguir os trabalhos prisionais diminuíram sua qualidade, sobretudo porque para alguns arrendatários escasseava a matéria-prima, e outros se dedicavam a levar o descrédito às oficinas carcerárias.

Dado tal situação, montesinos resolve abandonar o comando do presídio, o que acabou por gerar um retrocesso gigantesco, tornando-se novamente um sistema ineficaz e falido no que tange a regeneração do apenado.

### **2.3 Sistema Prisional Brasileiro e Suas Atuais Condições**

Desde o ano de 1551 (período colonial), já se tinha conhecimento da existência de uma unidade prisional, a qual segundo Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 36) foi a primeira prisão brasileira que se tem notícia, sendo construída na sede do Governo-Geral, em Salvador, na Bahia.

Fernando Salla (1999, p. 41) esclarece como eram as prisões durante a era colonial.

Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam parte constitutiva do poder local. Serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e, evidentemente, criminosos a espera de julgamento e punição. Não eram cercadas por muros, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades; recebiam esmolas, alimentos e informações.

Durante o período colonial não existia a figura da pena privativa de liberdade como uma sanção, dessa forma, as prisões tinham como função guardar infratores que estavam devendo seus impostos a coroa (pena pecuniária), e também para garantir julgamentos de penas diversas, dentre elas, penas de infâmia, banimento e enforcamento

No ano de 1808, O Aljube, um antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, utilizado para punição de religiosos, foi cedido pela igreja para a família Real após chegarem ao Brasil, para que sirva de prisão comum.

Os castigos continuavam sendo penas corporais, todos aqueles sentenciados por qualquer crime, inclusive, os condenados a pena capital, escravos fugitivos, ficavam em Aljube.

A prisão era extremamente desprovida de estrutura apta para abrigar tantos detentos. Thomaz H. Holloway apud Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 37) afirma:

“O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metro. Em 1831, o numero de presos passaria de 500. Em 1856, prestes a ser desativado, o Aljube seria definido pelo chefe de polícia da corte como um “protesto vivo contra o nosso progresso Moral”.

Posteriormente a esse período surgem as prisões nas fortalezas, mais conhecidas como “forte”, lugar onde os inimigos do reino eram executados, as prisões localizadas nas fortalezas tinham como função recolher confissões, enclausurar desertores e servir de abrigo aos vigilantes da defesa (KLOCK, 2008, p. 36).

Durante o período Imperial (1500 a 1882), o sistema penitenciário brasileiro foi regido pelas Ordenações Afonsinas<sup>6</sup>, tal qual sua função seria a de

---

<sup>6</sup> Coleção de leis destinada a regular a vida doméstica dos súditos do Reino de Portugal a partir de 1446, tendo essa denominação devido ao início de sua elaboração se dar durante o reinado de D. Afonso V. As normas contemplavam textos do Direito Canônico, do Direito Romano e o Direito Consuetudinário Português.

erradicar a criminalidade, e para isso, os caminhos tomados se resumiam a brutalidade, crueldade, à violência, à mutilação, para que assim exemplifiquem a sociedade, que os atos praticados por aqueles condenados, não se repetissem.

As penas de extrema brutalidades foram repensadas depois de um decreto, assinado em 1821, pelo então príncipe regente D. Pedro, marcando o início da preocupação das autoridades com as prisões do país

Nesse decreto D. Pedro se refere a grande falta de infraestrutura das unidades prisionais da época e afirma: “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar” (SALLA, 1999, p. 43).

Somente então no ano de 1824, com a outorga da primeira Constituição Brasileira, foram determinados os fins das penas infamantes e dos suplícios brutais, sendo assim, abolidas as penas de açoites<sup>7</sup>, a tortura, a marca de ferro quente, e outros costumes punitivos antigos e cruéis (CARVALHO FILHO, 2002, p. 37)

Dessa forma, com o advento da Constituição, surge o Código Criminal Imperial, promulgado no dia 16 de dezembro de 1830, sendo instituída a pena privativa de liberdade. Também houveram outras mudanças, onde a pena de morte passou a ser atribuída à apenas três crimes: a subversão de escravos, o homicídio e o latrocínio. Uma grande mudança, haja vista que a pena de morte era prevista para mais de 70 crimes (DOTTI, 1998, p. 52).

Com o advento da Republica, em 1889, promulga-se o Código Penal, no ano de 1890, sendo a fonte legislativa de evolução para esse período do sistema prisional brasileiro, marcando o início do período de humanização das prisões.

O código penal de 1890 deu nova conotação a pena privativa de liberdade, atribuindo-lhe não apenas o sentido do direito de punir, implementando-se nessa lei formas diversas de pena, como por exemplo a prisão disciplinar, destinada a menores de 21 anos, vadios, que ficariam presos em estabelecimentos industriais, trazendo também a prisão com trabalhos, um reflexo do modelo Auburniano (CARVALHO FILHO, 2002, p. 41).

Tal gerenciamento ocorreu até 1940, ano que foi publicado o novo e atual Código Penal (com importantes alterações em 1977, 1984 e 1989), que regulamentou principalmente: as liberdades; o sistema de regimes de cumprimento

---

<sup>7</sup> Insta salientar que tais penas foram mantidas para a execução de escravos.

de pena; o sistema progressivo e regressivo de regime. Sendo assim, um avanço para a aplicação da lei penal no Brasil.

Segundo afirma Henrique Klock (2008, p. 39):

Atualmente, o sistema prisional legalmente implantado no Brasil segue os princípios do sistema progressivo Irlandês, com resquícios dos sistemas Pensilvânico e Auburniano, adotado nas penitenciárias, para os condenados ao cumprimento da pena em regime fechado. Tal regime é reservado para os delitos mais graves ou hediondos. [...] Mas, para o regime de cumprimento de pena na forma semi-aberta, o apenado cumprirá a pena nas prisões agrícolas e industriais. [...] quando o apenado atingir o regime de cumprimento de pena em aberto, deverá apenas pernoitar nos estabelecimentos prisionais específicos.

Nesse diapasão, César Barros Leal (2001, p. 58) ilustra o cenário vivido na modernidade dentro das penitenciárias brasileiras:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade, prisões infectadas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso “sorteado” é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.

Todas essas particularidades que compõem o sistema prisional brasileiro, nos leva a um único ponto: “a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal”. (ADORNO, 1991, p. 68)

Em 1894, foi promulgada a Lei de Execução Penal (lei 7.210, de 11 de julho de 1984), sendo, portanto, quem rege a execução da pena respeitando os direitos e deveres do apenado, insta salientar, que tal lei se baseou e obedeceu os ditames consagrados na declaração de direitos do homem.

Em seu artigo 41, a Lei de Execução Penal elenca os direitos do preso, tais direitos que se encontram em consonância a Constituição Federal, mas infelizmente, não são absolutamente cumpridos no dia a dia das unidades prisionais.

As prisões brasileiras são em muitos casos verdadeiros depósitos de pessoas que não sabem viver em sociedade, o cumprimento da pena se baseia no enclausuramento do indivíduo, em unidades com estruturas precárias, superlotadas, e com inúmeras afrontas aos seus princípios constitucionais mais básicos.

Hoje o sistema carcerário tem como enfoque principal fazer com que o indivíduo cumpra sua pena preso, da maneira correta, evitando fugas e tentando que as facções não se alastrem aos novos ingressos no sistema.

As políticas públicas, por sua vez, são instituídas pelo Estado com o discurso de que as prisões têm como enfoque buscar a ressocialização do apenado, todavia, é claro que nesse discurso vencido, podemos observar a grande dificuldade encontrada dentro do sistema para que a ressocialização aconteça. Sérgio Adorno (1991, p. 68), como muita propriedade expõe neste diapasão:

Nesse âmbito, as políticas são formuladas e implementadas sob o signo da recuperação e da ressocialização dos sentenciados. Subjacente está o discurso ideológico que se sustenta no tripé trabalho-profissionalização/educação/ assistência (jurídica e social). Certamente, não são poucos os obstáculos que se antepõem à implementação de políticas públicas penais com um mínimo de êxito e sequer irrelevantes as forças que concorreram para impedir a transformação das prisões em instituições compatíveis com o exercício democrático do poder. O confronto sistematicamente atualizado entre estruturas formais e informais, inerentes ao complexo prisional, manifesta-se também no reconhecimento de que prisões constituem agências de produção da delinqüência e de agravamento da reincidência criminal.

Passados 23 anos da promulgação da Lei 7.210/84, ainda vemos um sistema penitenciário arcaico e com grandes resquícios dos sistemas passados, onde não havia preocupação com a pessoa, mas apenas em que a punição seja executada.

Tais problemas que traduzem a precariedade do atual sistema carcerário devem ser combatidos, passemos então a conhecer alguns dos principais problemas.

### **2.3.1 Superlotação**

A superlotação das unidades prisionais do Brasil não é um problema de hoje, segundo Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 43/44), desde o século passado já podemos observar as grandes massas concentradas em unidades pequenas e sem qualquer estrutura para abrigar o contingente real de presos ali alocados, em 1956, o

tão conhecido presídio Carandiru, chegou a abrigar oito mil detentos, sendo que sua capacidade seria de até 3.250 vagas.

Com o advento da reforma parcial do Código Penal no ano de 1977, começou a se pensar entre os especialistas no assunto penitenciário, que a prisão deveria ser um lugar apenas aos delinquentes perigosos, que haviam cometido crimes mais graves.

A superlotação era uma realidade, a lei passou a expandir os casos de aplicação de Sursis, criou as prisões albergue, e constituiu os atuais regimes de cumprimento de pena de prisão, sendo eles o fechado, semiaberto e aberto.

Com o advento da Lei de Execução Penal em 1984, surgiram as regulamentações sobre o cumprimento das penas privativas de liberdade, todavia, como é de praxe ao nosso país, podemos observar a enorme distância entre a realidade e o que deveria estar sendo realizado.

A Lei coloca que deve ser resguardado para cada preso uma área de seis metros quadrados, a luz do artigo 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Entretanto diante da real situação, podemos observar que a exigência legal do artigo 88 não passa de ficção.

A superpopulação tomou níveis alarmantes nos últimos anos, segundo dados colhidos do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, em seu último levantamento realizado em dezembro de 2014, a população carcerária bruta, chega a 622.202 detentos, entretanto observamos que o número de vagas disponíveis é de 371.884 (INFOPEN, 2014, p. 18).

A taxa de ocupação nas unidades prisionais é de 167%, observando assim, que diante do número da população carcerária, sobre a quantidade disponível de vagas, temos um déficit de 250.318 vagas, tais números, se traduzem aos presos que estão enchendo as celas superlotadas das penitenciárias brasileiras.

Confuso um sistema carcerário lutar pela ressocialização de um indivíduo, sendo, que o seu local de convivência é inviável para que se tenha

qualidade de vida, pois a superlotação desencadeia muitos outros problemas, tais quais, a proliferação de doenças, sendo essas doenças tanto a tuberculose, como doenças sexualmente transmissíveis, além da grande dificuldade em se manter a ordem, no interior de uma cela que inicialmente fora feita para dois detentos, mas que está lotada com o triplo de sua capacidade.

Nesse diapasão, Roberto Porto (2007, p. 22) explica as sequelas da superlotação: “A par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superpopulação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária”.

Parece não haver grande empenho por partes de nossos governantes, tais quais, sempre alegam a falta de recursos financeiros para a construção de novas unidades prisionais, e melhoramento das existentes que são verdadeiros castelos medievais.

Ficando assim impossível a manutenção dos direitos garantidos aos presos, por mandamento constitucional e pela legislação penal, devido a esse excesso volume de detentos em um numero de vagas tão inferior.

Nas palavras de Sérgio Adorno (1991, p. 71):

A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não pouco outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda a sorte de contaminação – patológica e criminógena -, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a “recuperação” ou “ressocialização” – seja lá o que esses termos possam significar – dos delinqüentes. Ao contrário, a contaminação criminógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o “mundo da ordem”, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinqüentes.

Ainda sobre a superlotação, segundo dados do INFOPEN (2014, p. 14), o Brasil se encontra em 4° lugar no ranking internacional de população prisional absoluta, e em 6° lugar entre os países com mais de 10 milhões de habitantes

Um dos dados mais alarmantes e perturbadores é o que apresenta que 40% da população carcerária brasileira (aproximadamente 250.000) representa prisões provisórias, ou seja, pessoas que ainda nem sequer foram julgadas em primeira instância.

E a situação se encontra cada vez mais preocupante quando passamos a analisar a quantidade de mandados de prisão a serem cumpridos no Brasil, onde segundo informação retirada do site do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, o número chega a 603.935 mandados para serem cumpridos, caso todos fossem cumpridos de uma só vez, a população carcerária seria de mais de 1.200.000 presos.

### **2.3.2 Violência**

Conforme explicado no tópico acima, a superpopulação carcerária desenvolve diversas mazelas, sendo a violência uma das principais, não atingindo apenas o condenado, mas se estendendo também aos funcionários.

Dentro de uma unidade prisional é claro ver que o condenado se deforma como pessoa e tem grandes desníveis de moralidade, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 68) diz: “ O cárcere é uma instituição totalitária, que, com o passar do tempo, deforma a pessoa e acentua seus desvios morais”.

Nesse Diapasão Carlos Amorim (2005, p. 51) narra: “ Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tenta a sorte sozinho, sai chefe de quadrilha”. Dessa forma a violência torna-se uma característica obrigatória a ser inserida nas condutas do apenado.

Diariamente, disputas são travadas entre os presos, sejam elas físicas, ou apenas ameaças verbais, pois, dentro do sistema, vige a lei do mais forte, e para isso a violência é indispensável, seja na luta por facções, pelo controle do tráfico de drogas, por desentendimentos particulares, e muitos outros motivos.

A violência não é observada apenas entre os presos, mas também pelo Estado, que através de seus funcionários, por diversas vezes agem com violência, em muitos casos, desnecessária.

Nesse sentido Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 69) assevera:

As relações entre guardas e prisioneiros são normalmente tensas. Goffman explica que as instituições totais atingem controlador e controlado. Um é feito para o outro. Ambos são obrigados a dividir o mesmo ambiente. Um e outro sentem-se ameaçados. Tendem a “conceber o outro através de estereótipos limitados e hostis”. Uns não merecem confiança nem atenção, outros são vistos como arbitrários e mesquinhos.

---

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/relatorio>>, acesso em 26 jul 2017.

Nesse sentido, a prisão é um ambiente predominantemente hostil, sendo propícias a propagação da violência por todos os que estão ali, ou seja, aqueles que cumprem a pena e aqueles que a fazem ser cumprida.

Por outro lado, não devemos generalizar as atuações dos agentes de segurança pública, pois, por muitas vezes a agressão é também uma legítima defesa daquele que está ali exercendo sua função, e é supostamente atacado pela população carcerária.

Dessa forma a prisão é uma constante guerra que está cercada por muros, onde a moralidade não se faz presente.

### **2.3.3 Educação e trabalho**

Não há dúvidas que a educação e o trabalho são as maiores e melhores ferramentas de ressocialização que pode haver dentro de uma unidade prisional, em primeiro ponto o trabalho mesmo fora da prisão, em um contexto do cidadão comum, o trabalho é uma forma de crescimento pessoal e social, pois o indivíduo diariamente se relaciona com pessoas, se mantém ativo em qual for seu ofício.

Hoje o mercado de trabalho se encontra cada vez mais competitivo, com empregadores exigentes que buscam os melhores e mais capacitados funcionários, dessa forma a educação entra como a base para que haja o êxito no mundo do trabalho.

Desse modo, se faz necessário que um sistema que tem como maior objetivo, buscar a ressocialização de um indivíduo, tenha um largo e qualificado programa de estudo e de trabalho, para que aquele que se encontra fora dos limites da sociedade, possa paulatinamente ser reinserido, de forma que ao voltar quando obter sua liberdade, não esteja com uma qualificação ultrapassada.

Insta salientar ainda, que tais mecanismos contribuem para a diminuição da população carcerária, haja vista, que o preso trabalhando ou estudando pode remir sua pena de acordo com a carga horária despendida as atividades, isso tudo como amola o artigo 129 da lei 7.210/84.

Todavia, nosso sistema prisional, de longe não condiz com o necessário, dessa forma, possamos nos ater primeiramente a educação.

A educação dentro dos presídios brasileiros não alcança todo o contingente carcerário, o que segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 17 e seguintes, consagra como um direito do preso a assistência educacional.

O que se oferta é uma educação que não vai contribuir primordialmente para que o preso verdadeiramente possa se capacitar, isso tudo devido ao material didático insuficiente, locais não adequados para as aulas ministradas e corpo docente desvalorizado e desmotivado pelo Estado.

Devemos sempre lembrar que uma boa educação deve ser a base de um cidadão, o Estado tem o dever de instruir o indivíduo para que ele cresça e se insira no mercado de trabalho, para que assim tenha seu sustento e viva como um cidadão de bem.

Todavia, essa não é a realidade enfrentada em muitos lugares de nosso país, tal fato se traduz no precário ensino público, que mais aliena do que ensina as crianças e os jovens desse país, dessa forma, sem uma boa educação, não há grandes esperanças de um bom emprego.

Hoje, milhares de crianças entram para o crime, porque, não são devidamente instruídas e muito menos obtêm suporte do estado, sendo que, para conseguir um emprego na marginalidade, não é necessário estudo, e, conseqüentemente, são os futuros ingressos do sistema carcerário.

Segundo levantamento de dados do INFOPEN (2014, p. 47), podemos ver que 3,99% detentos são analfabetos, 6,73% são alfabetizados, 49,58% possuem ensino fundamental incompleto; 14,78% ensino fundamental completo; 13,96% têm ensino médio incompleto; 9,54%, ensino médio completo, 0,95% ensino superior incompleto; apenas 0,46% terminaram o ensino superior e 0,02% detentos possuem ensino acima do superior completo.

Em 2014, cerca de 13% da população carcerária estava envolvida em algum tipo de atividade educacional, formal ou não, sendo assim, em uma população total de 622.202 detentos, apenas aproximadamente 80.886 estavam em atividade (INFOPEN, 2014, p. 59).

Voltados agora para o trabalho, é evidente o quanto essa ferramenta pode ser fundamental para a ressocialização do preso, e também para prevenção da criminalidade mediante a diminuição do índice de reincidências, e a remissão da pena, que diminui assim o tempo de execução do preso, de acordo com sua produtividade.

A Lei de Execução Penal trata em vários trechos de seu corpo, a importância e a necessidade do trabalho, em seu artigo 28 define o trabalho do preso como: um “dever social e condição de dignidade humana, finalidade educativa e produtiva”.

Entretanto, como já é de costume, tudo não se passa de ficção em nosso sistema, que por condições justificadas de maneira insuficiente, não atendem a demanda que é de direito dos reclusos, definido na Lei de Execução em seu artigo 41, inciso II.

Segundo dados do INFOPEN (2014, p. 63), a quantidade de presos envolvidos em atividades laborterápicas é de 20% do total da população carcerária, se traduzindo em números a 115.794 presos, sendo que dentre esse, 28.948 realizam atividades externas à unidade prisional, e 86.846 realizam atividades dentro da unidade prisional.

As atividades externas são descritas pelo artigo 36, caput, da lei 7.210/84, as quais se resumem em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidade privada, com as condições de que o preso esteja em regime fechado e que sejam tomadas as precauções para evitar fugas.

As atividades internas são elencadas pelos artigos 31 e seguintes, também da lei supracitada, sendo que essas atribuições consistem em limpeza e manutenção da unidade, atividades na cozinha, podendo o restante da população carcerária desenvolver outras atividades de serviços manuais.

Recentemente, foi criada uma resolução pelo Conselho Nacional de Justiça (resolução n° 96, de 27 de outubro de 2009), com o objetivo de incentivar órgãos públicos e também da sociedade, para que provejam trabalho e cursos profissionalizantes para os presos, tendo como nome Projeto começar de novo.

Seu objetivo é promover ações de cidadania e assim diminuir a reincidência e concretizar a ressocialização do apenado, sendo considerado por muitos como uma luz no fim do túnel.

### 2.3.4 Acesso a justiça

É plausível supor que o baixo nível de escolaridade e renda, da maior parte das pessoas encarceradas no Brasil, constituam um desafio para o exercício do direito de defesa e acesso à justiça.

Desde a fase de investigação, principalmente sem o instrumento da audiência de custódia, as pessoas que forem processadas, investigadas, sejam suspeitas, e também aquelas que não podem arcar com os honorários de advogados particulares, estarão mais sujeitas à prisão provisória.

Após a sentença condenatória em primeira instância, a assistência judiciária é indispensável para afirmar que a pessoa quando presa possa pleitear e, concomitantemente, usufruir de benefícios como progressão de pena para os regimes aberto, semiaberto ou até livramento condicional, garantindo dessa forma seus direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Deste modo, a constante assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade, adquire relevância essencial para o bom andamento de todo seu processo e eventual cumprimento de pena, tudo da forma mais correta possível (ADORNO, 1991, p. 75).

A Lei de Execução Penal amola em seus artigos 15 e 16 a respeito da assistência jurídica, sendo essa destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, com fundamento constitucional extraído pelo artigo 5, LXXIV da carta magna.

As reclamações sobre esse setor são infundáveis, entre elas estão a demora no atendimento pelo advogado público, demora para a preparação de requerimento de benefícios e, quando concedidos, a demora na obtenção de seus resultados, além da falta de informação de sua situação processual.

Ficando muitas vezes a mercê do sistema prisional, o apenado poderia estar em um regime mais brando ou com mais benefícios, mas em razão da falta de assistência judiciária, não consegue acesso a essas informações.

É corriqueiro que a carência do setor judiciário seja um dos principais motivos para rebeliões.

### 2.3.5 Condições humanas: saúde, bem-estar e garantias

Sobre o bem-estar dos apenados, quase que sempre, as condições sanitárias se encontram em estado deplorável, onde não há chuveiro, mas apenas um cano que muitas vezes não sai água durante todo o dia, há apenas um vaso sanitário para todos os moradores da cela.

Além das condições precárias de higiene pessoal, a higiene do prédio também sempre é precária, o que contribui naturalmente para a proliferação de insetos e animais peçonhentos, como baratas, ratos e escorpiões.

Basicamente uma cela no atual sistema carcerário em geral acumula falta de saneamento básico adequado, falta de higiene, má ventilação (o que contribui para proliferação de maus odores e fungos), e a proliferação de animais e insetos.

A alimentação foge dos padrões normais, sendo sempre feita em condições problemáticas pelos próprios presos, ou pode ser terceirizada, feita fora do presídio.

As roupas que os detentos portam não atendem as necessidades básicas para o frio, haja vista que, em muitas unidades apenas é disponibilizado o básico de uma vestimenta, como calça, camiseta e por vezes um chinelo de dedo, conforme relata Carlos Amorim (2005, p. 50): “Faltam comida, colchões, uniformes para os presos, cobertores para um inverno de ventos frios que vem do mar. [...] Papel higiênico, aqui, é coisa que nunca se ouviu falar”.

César Barros Leal (2001, p. 89) assevera sobre atual condição das prisões:

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; [...] onde permanecem sendo utilizadas, ao arrepio da proibição expressa da lei n. 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são hartamente precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? [...].

Nessa definição podemos perceber o quão precário é a situação nas penitenciárias brasileiras. São raras as exceções em que se encontra um pavilhão de celas bem equipado, respeitando o limite de pessoas por cela, com o saneamento funcionando perfeitamente e com boas condições de saúde.

Diante da situação enfrentada, as doenças se tornam uma consequência comum de estar enclausurado, entre essas enfermidades associadas historicamente a prisão temos a tuberculose, sarna, AIDS, e outras doenças que se espalham pelo contato ou pela proximidade, haja vista que, se um indivíduo tuberculoso fica preso em uma cela minúscula com outros detentos, em questão de dias todo terão contraído a doença.

A carta magna preleciona em seu artigo 6° os direitos sociais, e a Lei de Execução penal em seu artigo 41° constitui mais especificadamente os direitos do preso, todavia, são extremamente raras as unidades que não são tomadas pela falta de infraestrutura, a violência e a promiscuidade, que é a precursora de varias doenças, principalmente as doenças sexualmente transmissíveis, sendo a maior delas, a aids.

As praticas da promiscuidade, da violência sexual e do homossexualismo, marcam presença no sistema carcerário brasileiro, dessa maneira, sendo um dos principais inimigos do apenado, pois, ainda hoje é uma pratica comum presos se contagiarem através do coito anal e de outras práticas libidinosas, que por diversas vezes é involuntária por uma das partes (LEAL, 2001, p. 103).

Para tratar a massa carcerária, as unidades prisionais possuem recurso extremamente limitado, e muitas vezes não possuem nenhum recurso, remédios e materiais são de difícil acesso para distribuição.

Ocasião corriqueira é observar presos que sofrem de diabetes, pressão alta, problemas cardíacos e portadores do vírus da AIDS, e não receberem medicação por falta de material.

### 3 ETNOGRAFIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A SUA ASCENSÃO

Agora não é mais uma ameaça, o crime organizado tomou contornos próprios, a criminalidade exponencial veio à tona e se tornou uma realidade terrível no nosso país. O crime organizado se alastrou de uma maneira tão rápida em nossa nação, mostrando a sua real face, organizado, estruturado e pronto para fazer dos anseios de seus líderes, um poder que por muitos é chamado de estado paralelo.

Há décadas atrás, o problema deste país se resumia a inflação, uma economia em déficit de desmoronamento, mas de uns anos para cá, a segurança pública ruiu, e o crime tomou conta da situação, tendo como seu maior coadjuvante, o Estado e sua omissão em enxergar a situação que se instaurava, atingindo todas as camadas da sociedade, alcançando também a política, a justiça e a polícia, o crime se alastra numa velocidade epidêmica, gerando questionamentos se o estado estaria pronto para enfrentar tal problema.

Basta que olhemos o cenário brasileiro, com a polícia sem treinamento, sem equipamentos adequados e necessários, salários baixíssimos que não são capazes de frear a corrupção e o envolvimento com o crime organizado.

Sendo mais do que claro que a legislação brasileira não é efetivada da maneira necessária. A realidade traduzida pela mídia e o cotidiano, mostra que as comunidades e bairros pobres são cada vez mais tomados pelo crime organizado, o tráfico de drogas, com seus integrantes munidos com armas de guerra, por isso, hoje, a sociedade vive com medo, esse, que advém das últimas décadas de ingerência e falta de atuação do Estado, do crescimento da miséria, da esperança para muitos que já possuem pouco, e pior ainda para aqueles que não possuem nada.

O crime organizado tomava notoriedade, a existência do Comando Vermelho, um grupo organizado e criado pela associação de determinados presos mais politizados e com ideologias diferentes as regras impostas pelo estado, opondo-se em resposta ao tratamento e as condições taxadas como degradantes e desumanas pelo qual os internos do sistema penal deveriam se submeter.

Porém, o que inicialmente era um repúdio ao tratamento imposto pelo sistema penal, passou a ser uma indústria criminosa, as facções como se intitulam, não podem mais ostentar a bandeira inicialmente levantada clamando por: "Paz, justiça e liberdade". Agora seu objetivo é comandar a criminalidade, é enriquecer e ascender ao poder dentro e fora das penitenciárias.

Diante do exposto, iremos nos debruçar nesse capítulo sobre o crime organizado/facções criminosas, fazendo uma etnografia sobre o tema, que assombram tanto nosso país, tratando desde de sua gênese, até os acontecimentos mais atuais. O presente capítulo irá expor também as organizações criminosas dentro e fora dos presídios, fara menção também a toda essa chamada indústria do crime, abordando seus meios de obter lucro, e quem são as mentes astutas e cautelosas por traz de todos esses comandos.

### **3.1 Definição de Facções**

A definição de facção é um tanto quanto conturbada, contudo, é discutido, que, terminologicamente não seria correto afirmar que crime organizado seria o mesmo que facções criminosas. Vejamos o seguinte, é um tanto quanto difícil definirmos o termo facção, mas, essa associação de presos que criaram entidades defensoras de seus direitos dentro das unidades prisionais, lutando assim por melhorias de condições e tratamentos, não poderiam ser chamadas de organizações criminosas, pois não contem os requisitos para que se verifique uma organização criminosa.

Eduardo Araújo Silva (2009, p. 23) aponta três requisitos para que se verifique a existência de uma organização criminosa: estrutural (associação de quatro ou mais pessoas), temporal (durabilidade da associação) e finalístico (concernente ao propósito de cometimento de crimes graves), requisitos instituídos pela lei 12.850/13.

Sendo assim, faltaria o requisito finalístico, logo, por mais que os atos dos integrantes dessas facções sejam tipificados na lei como crimes, a finalidade inicial desse grupo era pela luta de direitos, fundados então sob o lema de defesa dos interesses da população carcerária.

Todavia, não nos parece sensato fazer alusão e compartilhar dessa ideia de que não há finalística do propósito de cometimento de crimes graves nas ações praticadas pelas facções. Evidentemente quem luta por direitos, não justifica sua batalha com chacinas, trafico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e inúmeros outros ilícitos penais.

Se um poder surge, é para se opor a outro, logo, o comando vermelho (a primeira das facções), surgiu para se opor ao Estado, se opor as regras do nosso ordenamento jurídico que eram desfavoráveis aos criminosos.

Tão fácil perceber, que as facções criadas dentro dos presídios, são quem conduzem todo o crime organizado fora das muralhas das penitenciárias. O tráfico de drogas é chefiado de dentro das unidades prisionais apenas por celulares, vidas são julgadas nos tribunais do crime por vídeo conferências feitas por detentos dentro de suas celas, sendo assim, ainda parece sensato pensar que as facções não têm o propósito de cometer crimes?

### **3.2 A Ascensão das Facções**

O primeiro relato do surgimento das facções que se tem história aconteceu em 4 de abril de 1981, o episódio protagonizado por José Jorge Saldanha, o zé do bigode, na ilha do governador, ficou marcado na história como o dia em que um detento fugitivo preferiu perder sua vida a se sujeitar as regras que Estado impõe, causando grande impacto em toda a população, atingindo não apenas o cidadão de bem, mas principalmente detentos que partilhavam do mesmo sentimento de Saldanha.

Tal fato foi relatado em um livro escrito por um sentenciado e também líder do Comando Vermelho, William da Silva Lima (2001, p.101), no livro “Quatrocentos contra um”, fazendo uma homenagem ao Mártir da organização criminosa, sendo relatado da seguinte maneira:

Parecia que dois exércitos iriam iniciar uma batalha. Na verdade, era mais ou menos isso. Um deles, porém, compunha-se inicialmente de apenas dois homens: Zé Saldanha e João Damiano Neto. Este último não tardou a ser morto, numa das diversas tentativas de invasão. Restaram, nessa batalha sem glória, quatrocentos homens contra um. Bombas foram lançadas, picaretas abriram buracos em paredes, telhas foram arrancadas – e nada. Aproximava-se das 16h e Saldanha ainda resistia. Para a Polícia, era uma inaceitável desmoralização, diante de rádio e TV. Às 17h 30min, recorreu-se a bombas incendiárias, mas os bombeiros tiveram que apagar o fogo, que ameaçava consumir todo o prédio e já atingia o local onde jazia o corpo de um policial. O encurralado não se rendia, confirmando sua fama. No raiar do dia 4 de abril, entraram em ação as bazucas. Às 8h 30min, finalmente, caiu morto o Saldanha. Sem se render. Segundo a imprensa, a operação consumira cerca de 150 bombas de gás lacrimogêneo, 15 granadas e quantidade incalculável de munição, que destruíram 12 apartamentos. Vitória ou derrota da repressão?

A partir daí, nasceu o Comando Vermelho, que antes era apenas uma tímida associação de presos politizados, passando a se tornar uma das maiores organizações criminosas da época, que nasceu nos porões do presídio de Ilha grande

– RJ, por muitos chamados de caldeirão do diabo, um presídio medieval de tratamentos perversos e desumanos localizado em uma ilha de belezas exuberantes, que abrigava os mais perigosos detentos da atualidade, e com o decorrer do tempo vemos um crescimento exponencial de integrantes das facções criminosas, tanto dentro, como fora dos presídios <sup>9</sup>.

Esse sentimento de oposição ao Estado foi se tornando cada vez maior pela população carcerária e pelos criminosos que não estavam encarcerados, sendo assim, a associação as facções se tornou sinônimo de poder e organização do crime. Uma afirmação se faz verdadeira, onde acontece em qualquer lugar do mundo, o crime só ganha espaço, onde o Estado se faz omisso.

No início as rebeliões, chacinas e revoltas foram para clamar mais direitos, tratamentos desumanos são diariamente concedidos aos presos, assim como assevera Bittencourt (2010, p.164):

De modo geral, as deficiências prisionais compendiadas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.

---

<sup>9</sup> William da Silva Lima descreve o Comando Vermelho não como uma organização, mas como “um comportamento, uma forma de sobreviver na adversidade” (2001, p. 96). Dessa forma, conforme será abordado no decorrer do presente trabalho, sobre a formação e o funcionamento das facções criminosas brasileiras, é comum que os integrantes desses grupos os apontem como reações legítimas às ilegalidades de que são vítimas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Todavia, com o passar do tempo, a luta por direitos tomou um enfoque diferente, e se viu ali uma grande oportunidade de agregar o crime de fora com a organização que vem de dentro da penitenciária. Ora, as facções hoje são muito organizadas, em todas as áreas possíveis, são calculistas, cautelosos, aventurando até dizer que mais organizados que nosso Estado.

Quem antes sustentava a bandeira clamando por paz, justiça e liberdade, se vê espalhando o terror dentro e fora das penitenciárias, o crime organizado hoje é uma situação incontrollável, sendo o Estado incapaz de conter seu avanço apenas com suas medidas de urgência e suas políticas públicas de segurança desvigorosa.

### **3.3 Principais Facções da Atualidade**

Hoje, são inúmeras as facções criadas dentro das unidades prisionais, haja vista que nem todas compartilham dos mesmos ideais e nem tem interesse em dividir o mesmo território. Dentro da penitenciária predomina a lei do mais forte, e o mais forte está sempre em busca de expandir seus negócios, dentre esses negócios o mais popular é o tráfico de drogas.

Sendo assim, novas facções nascem frequentemente em resposta a conflitos por território e em busca de poder. Uma das maiores e mais repercutidas, o chamado PCC ou 1533 (contagem do alfabeto em forma de números ordinais). A sigla deriva de “Primeiro Comando da Capital”, uma facção criada em meados de 1993 em Taubaté – SP, na penitenciária popularmente chamada por eles de “Masmorra” (AMORIM, 2005, p.371).

O PCC é uma facção paulista que hoje atua em todos os estados da federação, também criada inicialmente com os ideais de represália ao estado pelo tratamento desumano e pelo massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, sendo hoje, uma das maiores facções criminosas, articuladora de crimes como tráfico de drogas, roubos a banco, extorsão, homicídios, corrupção, lavagem de dinheiro, etc.

O PCC tem como fundadores: José Márcio Felício (Gelêião), Cezar Augusto Roriz (Cezinha), Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), dentre outros, sendo comandado por Gelêião uma das maiores rebeliões da história, arquitetadas todas por um telefone celular, um motim que percorreu 29 penitenciárias de uma só vez, em

2001, mostrou ao Estado quem era o PCC e que eles não poderiam ser subestimados. O estatuto da facção veio a público na data de 25 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal Folha de São Paulo, traduzindo sua ideologia e objetivo principal ao final do estatuto:

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangú I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade, na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!!! O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV. UNIDOS VENCEREMOS

Segundo Carlos Amorim (2005, p. 30), inúmeras brigas são travadas todos os dias nas penitenciárias pelo comando das cadeias e das vagas para o auto escalão, José Márcio Felício e Cezar Augusto Roriz foram expulsos da facção após briga pelo comando, que agora é de Marcos William Herbas Camacho (Marcola) e Júlio César Guedes de Moraes (Julinho Carambola), que frequentemente se associam com outras facções para defenderem interesses em comum, fazendo valer a frase: "o inimigo do meu inimigo, é meu amigo", associações essas puramente econômicas, pois o que tem valor para essas organizações é o dinheiro, sendo o que move a facção, e será tratado nos próximos tópicos desse capítulo, descrevendo as operações econômicas das facções criminosas, que podemos até chama-las de verdadeiras indústrias do crime.

Uma facção que recentemente foi noticiada pela mídia, que até então não era de conhecimento amplo da população, foi a FDN (Família Do Norte), uma facção criada exclusivamente para controlar o tráfico de drogas e frear o monopólio do PCC. A FDN surgiu em 2006, fruto de uma aliança entre dois ex-rivais do mundo do tráfico de Manaus, José Roberto Fernandes Barbosa (Compensa) e Gelson Carnaúba (G). Presos foram cumprir pena em presídio federal, onde tiveram contato e instruções de membros de grandes facções do país, voltando determinados a colocar e estruturarem seu esquema, que não demorou a decolar, assim o tráfico de

drogas se moldou com Compensa e Gelson (G) dentro das Penitenciárias de Manaus<sup>10</sup>.

A FDN compila hoje um dos maiores contingentes de integrantes cadastrados em sistema informatizado e com senha, colecionando ainda uma renda anual de 6 a 12 milhões de reais, que advém de contribuição mensal de cada membro da facção, time de futebol amador de Manaus (um dos melhores da liga), e principalmente a rota “Solimões” que faz fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, escoando toneladas de cocaína para Manaus e todas as regiões do Brasil, desafogando a rota Brasil-Paraguai<sup>11</sup>, que é predominantemente do PCC. Existem diversas facções como CRBC, Cerol fininho, Seita satânica, ADA, 3C e muitos mais, mas iremos ficar com o estudo da gênese dos três maiores para não nos alongarmos demais.

### **3.4 O Crime Organizado Dentro e Fora dos Presídios**

O crime está em toda parte, dentro e fora dos presídios. As áreas mais carentes estão tomadas e pertencem agora ao crime organizado. Os morros têm “donos” e muitos deles estão presos, comandando agora também as penitenciárias, porque o Estado comanda dos muros para fora, sendo uma inocente e equivocada afirmação dizer que no interior dessas muralhas existe controle estatal. Quem reina soberano são as facções.

Dentro dos presídios, novos recrutas são incluídos todos os dias, sendo que hoje quem vai preso não tem outra escolha a não ser aliar-se a uma facção, caso contrário não viverá por muitos dias dentro do sistema carcerário brasileiro. As facções possuem sistemas sofisticados de cadastramento de novos membros, tem organização fria e calculista, sendo um dos objetivos das facções reunir cada vez mais associados.

Da mesma forma que muitos dedicam suas vidas a crescerem profissionalmente, intelectualmente e possuem uma vida digna e saudável, alguns criminosos dedicam sua vida ao ilícito, a delinquência.

Se mostra mais uma vez tamanha incapacidade do Estado de coibir os atos mandatários das facções, que não irá garantir, que aquele sentenciado sobreviva

---

<sup>10</sup> Os donos do crime. Istoé. São Paulo, n° 2456, 11 jan. 2017 (p. 52-53)

<sup>11</sup> Os donos do crime. Istoé, op. cit., p. 52-53

sem adentrar a qualquer facção. O Estado é negligente, e, atualmente, não é mais capaz de dar uma vida digna e longa ao preso que não se associa a uma facção.

Os grandes embates dentro das penitenciárias se resumem a guerras por território e acertos de contas oriundos de relações infrutíferas no lado de fora dos muros. O tráfico de drogas é o ponto chave de tudo isso. As facções criminosas comandam o tráfico de drogas do nosso país, aquele traficante que está vendendo drogas, é só a ponta desse imenso “iceberg”.

Ao romanciar suas experiências numa prisão da Sibéria, o escritor russo Fiódor Dotoiévski (1861) apud Amorim (2005, p.256) constatou:

Asseguro que o melhor dos homens pode, com o hábito, se deteriorar ao nível de um animal feroz. Sangue e poder são intoxicantes, em geral desenvolvem a brutalidade e a perversão; as maiores Perversões se tornam aceitáveis e finalmente prazerosas.

Fernandinho Beira-mar, um dos líderes do Comando Vermelho já dominou 80% do tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, espalhou o terror também com roubos a banco e violência, ganhando visibilidade externa graças a sua fama no Brasil, sendo que em julho de 2002, o presidente norte-americano George W. Bush assinou um decreto considerando Beira-mar uma ameaça a segurança pública dos Estados Unidos, nomes como Pablo Escobar e Osama Bin Laden já constaram nessa lista (AMORIM, 2005, p.27).

Fernandinho Beira-mar já viajou de helicóptero de Porto Velho (RO) ao Rio de Janeiro para acompanhar um processo, custeado pelo Estado, com gastos e honorários de cerca de 120 mil reais<sup>12</sup>, haja vista que em 2009 a lei 11.900 institui o interrogatório por vídeo conferência, sendo um dos requisitos o réu estar preso e ser de interesse a segurança pública, pois há perigo iminente de fuga. Vemos aí, portanto a força e a intimidação que os chefes das facções impõem contra os Estados, que em uma forma acovardada de mediar um acordo para que o crime não tome conta de tudo, acaba por realizar suas vontades e caprichos.

Havendo ainda rumores, sobre um suposto acordo entre o PCC e o governo do estado de São Paulo, acordo esse que justifica a atual quietude da facção, onde em troca da diminuição de ataques e rebeliões ordenados pelo partido, os

---

<sup>12</sup> Os donos do crime. Istoé, op. cit., p. 54

presídios adotem políticas menos agressivas onde houver a predominância da facção. No entanto, são especulações sem provas concretas<sup>13</sup>.

Não bastasse o caos presente no cotidiano da sociedade, as autoridades sempre se negavam a admitir que existisse qualquer organização de presos com poder para comandar os eventos que seguiam ocorrendo. Mais uma vez o governo facilitou a expansão do PCC e de todas as outras facções deixando que eles evoluíssem silenciosamente.

Portanto, é mais que claro que essas barbáries e a dominação das facções dentro e fora das penitenciárias são fruto de um Estado e um sistema penal falido, de um Estado omissivo que deixa que o crime se espalhe e se multiplique em proporções alarmantes sob a égide de seu controle. Diego Escosteguy, editor-chefe da revista ÉPOCA, pontua na redação em sua edição de janeiro de 2017:

Que fique perfeitamente Claro: O sistema penal brasileiro esta falido. O Brasil é o país onde mais se mata no mundo. Em 2015, foram 58 Mil homicídios. A Índia, 2ª colocada nesse ranking funesto, teve 32 mil do mesmo ano. Nas estatísticas de homicídio que consideram o numero de habitantes por cada caso, o Brasil perde somente para outros países da América Latina e para alguns da África. E não é por prender pouco, hoje, há cerca de 584 mil brasileiros presos – 212 mil deles sem sentença definitiva. Executivo, Legislativo e Judiciário compartilham a responsabilidade direta por essa calamidade.

Mas o Estado não falha apenas em seu sistema carcerário, o problema da criminalidade exponencial está na falta de sua atuação, nas bases da sociedade, porquanto, não há condições dignas para grande parcela da população dos grandes centros, as comunidades são tomadas pelo crime, e lá, são eles quem exercem a função estatal, garantindo segurança, serviços básicos, saúde e muito mais.

Então, o trabalho social que devia ser empenhado pelo Estado é realizado pelo crime organizado, em frente a tamanha omissão estatal, não restam muitas alternativas a não ser entrar para a delinquência, para as crianças que crescem sabendo que ali o que impera é a criminalidade, o tráfico de drogas, e o Estado é o inimigo.

Aquele que integra a facção dentro da penitenciária esta fadado a acompanhá-la pelo resto de sua vida, dentro da prisão ele se gradua no crime, o indivíduo entra como delinquente e sai um grande criminoso, sendo uma frase

---

<sup>13</sup> PENTEADO, G. Marcola confirma acordo com o governo, diz deputado. Folha de S. Paulo, 09 jun. 2006. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200604.htm>>

parecida a uma velha expressão dos velhos revolucionários bolcheviques apud Amorim (2005, p.30): “a prisão é a universidade do revolucionário. Em nossas cadeias, os presos que entram, frequentam, de fato, uma universidade do crime”.

Para aquele que não morre dentro do sistema prisional e obtém sua tão sonhada liberdade, só estará liberto das muralhas da prisão, carregando um pacto eterno com o crime, precisando, após sair do cárcere, cooperar com a facção do lado de fora, seja ganhando dinheiro por meio de crimes ou administrando as ações criminosas da facção, realidade essa ilustrada no estatuto do PCC em seu inciso 7.<sup>14</sup>

As facções cresceram de tal forma, que se tornou um poder de fato. Em São Paulo, sabe-se que coube ao PCC e no Rio de Janeiro coube ao Comando Vermelho mediar o acordo que promete acabar com as brigas entre as torcidas organizadas, com isso, os grupos esperam aumentar o público nos estádios, financiar times e faturar com a nova atividade, e na capital paulista soube-se que o PCC trabalha para acabar com as cracolândias, pois para o grupo a droga não é viável para os negócios<sup>15</sup>. Isso tudo só nos fortalece mais a máxima de que o crime está por toda a parte.

### **3.5 A Indústria do Crime**

A bandeira de paz, justiça e liberdade está ultrapassada, o comando cresceu, o poder insurgente tomou forma e o que antes era uma guerra por direitos, se tornou uma guerra por poder e dinheiro, esse que move o mundo dos negócios das facções, controlados e articulados de dentro das prisões.

A indústria do crime torna-se cada vez mais forte no cenário atual, cada vez mais articulado e difícil de ser rastreado. O crime se organiza de tal maneira que não podemos nunca subestima-los. O termo “indústria do crime” é usado, porque, se analisarmos os números, estima-se que hoje, apenas o PCC tem uma renda anual bruta em torno de 300 milhões de reais<sup>16</sup>, dinheiro esse que é oriundo de relações criminosas, dinheiro sujo que precisa ser lavado.

---

<sup>14</sup> O estatuto do PCC é dividido por incisos, sendo o inciso 7, aquele que faz referência aos deveres do integrante que obtém a saída do cárcere, contendo a seguinte redação: “7. Aquele que estiver em Liberdade 'bem estruturado' mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenado à morte sem perdão”.

<sup>15</sup> Os donos do crime. Istoé, op. cit., p. 54

<sup>16</sup> Os donos do crime. Istoé, op. cit., p. 53.

O crime organizado detém o monopólio do tráfico nacional de drogas e boa parte do tráfico internacional da América Latina. Segundo dados e investigações, sabe-se que o PCC atua por toda a área centro oeste do Brasil, tendo total domínio das rotas Paraguai-Brasil, e o Comando Vermelho em aliança com a FDN detém toda a região norte do Brasil, com a rota do rio Solimões, escoando toneladas de cocaína para o nordeste, tendo aliados como Colômbia, Peru e Venezuela<sup>17</sup>.

Com Marcola o PCC expandiu e diversificou seus negócios, deixando de lado apenas o tráfico de drogas, uma prática comum nas investigações policiais que combatem o crime organizado, recentemente sabe-se que o PCC é proprietário de times de futebol da zona leste de São Paulo, possui companhias de ônibus, firma advogados e teria eleito até um prefeito na grande São Paulo, além de possuir rede de postos que por muito tempo desviou óleo da Petrobrás. A renda anual do PCC é equivalente a operação de uma indústria como a Caloi, que fabrica bicicletas desde 1948.

Com esse montante exorbitante sendo acumulado anualmente nas mãos dos chefes do crime organizado, podemos levantar um questionamento: até onde o crime consegue avançar sem auxílio externo?

Pois bem, é claro que não há como movimentar tais quantias sem o sistema financeiro, o mercado de capitais e as grandes operações de lavagem de dinheiro, essa última uma arma poderosa que é usada diariamente pelos chefes das facções, milhões de reais ilícitos passam a se tornar lícitos com os grandes esquemas de lavagem de dinheiro da facção, dificultando a ação do estado cada vez mais.

Como escreve em seu livro *Negócios ilícitos transformados em atividades ilegais*, Peter Lilley (2001) apud Amorim (2005, p.23):

A ascensão do crime organizado é hoje um fato aceito, ainda que lamentável, nos negócios realizados em todo o mundo. As enormes massas de dinheiro geradas por essas atividades precisam ser legitimadas pela lavagem e incorporação nos sistemas bancários e empresariais internacionais. Paralelamente, ocorrem a globalização e a internacionalização dos mercados, a sofisticação da tecnologia de informações e o aparecimento de ambientes políticos e econômicos inseguros, em regiões como a antiga união soviética. Os criminosos estão explorando todas essas tendências e operando na vanguarda, para garantir que sejam lavados os recursos ilegalmente gerados, avaliou-se, por exemplo, que a indústria de drogas ilegais movimenta 400 bilhões de dólares por ano (e este número é mais modesto que os estudos da ONU) – o que a torna mais rica do que a indústria do petróleo e do gás natural. As drogas têm 400 milhões de clientes

---

<sup>17</sup> Os donos do crime. Istoé, op. cit., 52-53.

regulares. Duzentos bilhões de dólares são lavados com sucesso a cada ano, no mundo todo.

Em seu livro CV-PCC a irmandade do crime (2007, p. 24), o Jornalista Carlos Amorim escreveu:

A face oculta do crime, em escala mundial, esta em suntuosos escritórios do império das finanças. Um corretor que diga ao seu cliente que ele pode obter uma remuneração de 40% numa aplicação de curto prazo, sem fazer muitas perguntas, mas com garantias de retorno, dificilmente vai encontrar resistência. E possivelmente não será questionado: “isso é legal? “ O negocio pode ate parecer não ser muito ortodoxo, mas na linguagem do mundo das finanças é “bom”. O investimento de um milhão de dólares pode ser transformar em 1,4 milhão de dólares em 40 dias. Um por cento ao dia, em dólares. A “aplicação” do investidor, pessoa séria e bom cidadão em seu país, pode estar sendo realizada nas lavouras de coca da colômbia. Ou nas plantações de papoula – a meteria prima para o ópio – na Ásia central e no Extremo Oriente. Pode também estar sendo aplicado no trafico de fuzis automáticos para as guerras étnicas da África. Por que não no terrorismo Islâmico? Por que não na periferia de São Paulo?

O dinheiro é a maior força do crime organizado, visto que a guerra do tráfico custa muito caro, munição, armas e acessórios para as guerras travadas por traficantes nas comunidades carentes, lutando por território, matando inocente, impõe terror aos cidadãos de bem, incentivam crianças a aceitarem a situação de que crescem para virarem criminosos, e que esse é o único caminho para se ter algo na vida.

#### **4 CRESCIMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS FACÇÕES DENTRO DA PRISÃO**

A ineficácia do sistema carcerário se mostrou grande responsável pelo surgimento das facções dentro das penitenciárias, e, portanto, mediante a pesquisa realizada no presente trabalho, e fatos notórios externos, podemos observar que, um dos principais fatores que geram o crescimento exponencial e a engenhosa organização das facções dentro do sistema prisional, se dá graças ao atual sistema carcerário brasileiro, falido e ineficiente.

Um sistema que não cumpre seu papel ressocializador e reeducativo, sendo opressor e arcaico, que apenas serve como instrumento de exclusão social a serviço de uma classe dominante, com tratamentos desumanos, e degradantes, não dando a mínima condição para que o condenado cumpra sua pena de uma maneira digna.

Diante da culpa imposta ao sistema prisional brasileiro, podemos destacar também a culpa das grandes mentes criminosas, articuladoras das facções, porque, o Estado é grande responsável pelo início de um sentimento de revolta que cresce dentro de cada apenado do sistema, sentimento esse que cresceu, está organizado e estruturado, e agora está tomando conta de todo o país.

Vejamos, portanto, que o sistema carcerário, é um dos principais causadores do problema que se tornou a segurança pública nacional, haja vista que, mesmo condenado, o indivíduo não pode ser privado de seus direitos fundamentais mínimos, devendo cumprir sua pena, de uma maneira que entenda que está sendo punido por seus atos vistos pela lei como ilícitos, e que não deve voltar a praticar tais condutas, se tornando a partir dali um cidadão de bem, não voltando a delinquir.

Dessa forma, não é a nossa intenção defender a classe de presos do sistema carcerário, muito pelo contrário, temos a convicta ideia, de que, o lugar de quem comete crime é na prisão, mas nenhum homem pode ser privado de seus direitos mínimos necessários em nome da reabilitação, portanto, não se deve existir regalias, o sistema deve ser rígido e cumprir seu papel ressocializador, mas não se justifica a afronta aos princípios básicos desses indivíduos.

O crime organizado, como vimos no capítulo anterior, é um negócio muito rentável, uma indústria que fatura milhões todos os anos com tráfico de drogas, roubos milionários a agências bancárias, extorsão, sequestro, lavagem de dinheiro e muito mais. Uma indústria que avançou a ponto de chegar na política, que comanda

o judiciário em muitos casos suspeitos de decisões favoráveis aos réus e corrompe a polícia com grandes subornos para que sejam supostamente despercebidos em muitos casos.

#### **4.1 Protagonismo do Criminoso Dentro do Sistema Carcerário**

Dentro de uma penitenciária, a ideia que se deve ter, é de que o criminoso chegue a unidade prisional, passe por todos os trâmites necessários, entre a chegada, o momento da revista geral na passagem pela inclusão, registro etc, até receber os seus pertences e ingressar na cela que lhe foi designada, para que assim, cumpra sua pena e retorne a sociedade ressocializado e um cidadão de bem.

Todavia, essa nunca foi a realidade vislumbrada dentro do sistema carcerário brasileiro, onde a falha do Estado gera um enorme problema que eclodiu em meados dos anos 80, mas teve conhecimento nacional em 2001 com a ascensão na mídia do PCC – Primeiro Comando da Capital.

Dentro de um contexto, o Estado se mostrava omissos e a criminalidade estava em desenvolvimento constante, era nítido que uma reivindicação ocorreria, o que o Estado custou por acreditar, e assim, seguia com as barbáries realizadas dentro dos presídios.

Nesse Diapasão Josmar Jozino (2005, p. 24) relata:

Segundo as mulheres dos presos, no piranhão, diretores e agentes penitenciários batiam nos presos sem preocupação de esconder a fama de torturadores. Jogavam água fria em presos doentes e com febre. A comida também era péssima. A fim de aguentarem a refeição, os detentos sempre pediam limão e farinha para as visitas. Não era raro surgir um inseto em meio à comida, e não necessariamente morto

Dentro desse esquema de reivindicação por direitos, o protagonismo dos criminosos era como o de um gerenciador, que teria de articular uma espécie de empresa, dessa forma, os presos mais articulados e politizados começaram a organização, dividindo seus papéis entre: os chefes chamados “cobras”, os recém batizados denominados “soldados ou lagartos” que seriam novos colaboradores das facções, e os “simpatizantes”, que são aqueles que tem interesse em ingressar para a facção.

O PCC, após sua fundação em 1993 na casa de custódia de Taubaté, precisava difundir a sua ideia entre a grande massa carcerária, dessa forma muitos

detentos que eram considerados pelos fundadores como “sangue bom”, eram batizados, e prestavam juramento de lealdade, dentre esses os principais podemos destacar Idemir Carlos Ambrósio (sombra) e Marcos Willians Herbas Camacho (marcola), ambos batizados por Cezar Augusto Roriz (cezinha)<sup>18</sup>.

Dessa forma, foi formado o primeiro escalão do PCC, dentro do presídio que se dizia modelo nacional de segurança. Assim, mais uma vez o protagonismo do criminoso se torna essencial para o crescimento e organização das facções, pois, a partir daí, a ideia foi difundida entre a massa carcerária e o crime foi se organizando abaixo dos olhos do Estado (JOZINO, 2005, p. 33).

O criminoso então, alastrando o pensamento de luta por justiça, recrutava inúmeros adeptos, e a necessidade de organização era maior, dessa forma, as facções formulam e promulgam estatutos, seguindo o mesmo fielmente, caso contrário, sofrerão penalidades severas.

Também era necessário a comunicação entre os presos, e com o mundo exterior, o principal meio de comunicação antes era a “pipa”<sup>19</sup>, hoje em dia é o celular, mais conhecido pelos presos como “radinho”, se tornando um item indispensável para sua comunicação.

Talvez a conduta do apenado que mais contribui para essa expansão do crime organizado, seja a extorsão de dinheiro para as facções, pois a ideia principal é lutar contra a opressão e pelos direitos, mas esse discurso está mais do que banalizado, e assim como diz o estatuto do PCC em seus artigos 4º e 7º, a contribuição daqueles que estão em liberdade é um dever com a facção.

As facções necessitam de muito dinheiro para financiar todas as suas ações criminosas, para contratar advogados, realizar fugas, gerenciar o tráfico, adquirir armas de fogo, subornar policiais e agentes do estado, além de proporcionar conforto para as primeiras-damas (JOZINO, 2005, p. 55).

No estado de São Paulo, podemos afirmar que o PCC assumiu o governo do “mundo do crime”, e essa expressão designa o “conjunto de códigos e sociabilidades estabelecidas, prioritariamente no âmbito local, em torno dos negócios ilícitos do narcotráfico, dos roubos e furtos” (FELTRAN, 2008, p. 93).

Essa comunidade, denominada “mundo do crime” se desenvolve em espaços territorializados, e tais espaços, em razão dessa dominação, ficaram

---

<sup>18</sup> Vide item 2.3 desse trabalho.

<sup>19</sup> Uma espécie de bilhete manuscrito, que os condenados utilizavam para passar recados entre eles.

estigmatizados como local de maior concentração de criminosos, por exemplo as comunidades carentes, as unidades prisionais etc. O governo das facções, portanto, ocorre nesses espaços demarcados, onde o criminoso atua, e um desses territórios é o objeto de estudo desse trabalho, o sistema carcerário.

## **4.2 Causas do Crescimento e Organização das Facções**

Dentro das causas do crescimento e organização das facções dentro do sistema carcerário, discutimos brevemente o protagonismo do criminoso, todavia, o presente trabalho se debruça, em especial, as causas que advém do Estado, pois, em um sistema carcerário como o brasileiro, a responsabilidade está muito distante de ser apenas do condenado. Passemos então a analisar algumas delas:

### **4.2.1 Afronta a direitos fundamentais**

Dentro de um universo como a prisão, é comum observar atrocidades e principalmente atos que atentam contra direitos inerentes ao ser humano, o principal deles, o da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana foi um grande avanço para o mundo como sociedade civilizada, que por muito tempo, relativizou esse princípio brutalmente, onde algumas pessoas, por diversas razões não eram sequer considerados seres humanos.

Em 1789, foi promulgada na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e trazia em seu preambulo:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Logo, em razão das atrocidades causadas no século XX, se presenciou um exponencial aumento das constituições que incluíam em seus textos o princípio da dignidade da pessoa humana, e principalmente à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Como podemos ver, um dos mais importantes princípios é o da dignidade da pessoa humana, esse que está consagrado em nossa atual Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III. Sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio consagrado expressamente na Constituição, muitas vezes, a violação parte do próprio Estado, e dentro do sistema carcerário isso é uma prática comum, onde os indivíduos que foram condenados a uma pena privativa de liberdade são afetados com a superlotação, espancamentos sem motivos, ausência de programas de reabilitação, etc. (GRECO, 2014, p. 72).

Se analisarmos, a ausência do Estado não está apenas dentro das penitenciárias, mas sim na falta de moradia para pessoas em comunidades carentes, as quais vivem em casas com condições precárias, em áreas de risco. Temos também a deficiência do ensino público em educar de maneira efetiva os jovens do país, a falta de saúde, saneamento básico, desemprego, enfim, inúmeras ocorrências do verdadeiro descaso do governo com a população.

Esse cenário nos remete a um povo desamparado, não tendo lugar para ir, ou o que fazer, é dessa maneira que criminalidade se apodera dessas pessoas, na ausência de um Estado que não fornece o mínimo, acabam recorrendo ao crime, que por muitas vezes supre suas necessidades básicas.

Sendo isso que ocorre dentro de nossas penitenciárias, e logo após o indivíduo dar início ao seu cumprimento de pena, estará desamparado, porque o

Estado deixa de cumprir seu papel, de fornecer o mínimo para que ele cumpra sua pena com dignidade, e então, se faz indispensável a filiação a alguma facção, para que dessa forma ele goze de proteção, tendo uma vida melhor dentro da prisão, todavia, esse é um caminho sem volta, e assim, cada vez mais o Estado auxilia o aumento de filiados as facções, pois, a sua dissidia gera revolta, e essa revolta só garante mais soldados para as mãos dos criminosos.

Nesse diapasão, Carlos Amorim (2005, p. 379) assevera:

O bandido que consegue sobreviver dentro da cadeia – por qualidade pessoal ou por associação – aprimora os seus métodos e sai ainda mais preparado para desafiar o sistema. É ingrato, mas é preciso reconhecer: a pena de prisão não chega a ser um castigo temível, porque atrás das grades impera uma norma de resistência ainda mais eficiente do que na rua. Não é à toa que a principal liderança do crime organizado está ativa nas prisões.

Dessa forma, se já vivemos em um contexto que o próprio Estado não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, é difícil imaginar que ele poderia impedir que os presos pratiquem entre si, atos que afrontem esse princípio, se o tratamento humano for visto como privilégio, não haverá saída.

#### **4.2.2 Grande número de presos provisórios**

Um grande aliado ao crescimento e organização das facções dentro da prisão é o alto índice de presos provisórios, que segundo levantamento de dado do INFOPEN (2014, p. 16), no Brasil o número de presos provisórios já passa de 250.000, ou seja, em torno de 40% da população carcerária<sup>20</sup>, sendo assim, um a cada três detentos ainda espera julgamento definitivo.

Esse grande número de presos provisórios apenas auxilia no crescimento de membros das facções que controlam os presídios brasileiros, sendo assim, ao entrar no sistema carcerário, é certo que alguma facção irá aliciar o novo condenado, contribuindo para um dos principais problemas do sistema, que é a superlotação.

Dessa maneira, os dados colhidos pelo INFOPEN (2014, p. 34), mostram que dos presos, os principais crimes cometidos são: Tráfico de drogas

---

<sup>20</sup> A média mundial de presos provisórios hoje no mundo segundo o Conselho Nacional do Ministério Público é de 25%.

(28%), roubo (25%), furto (13%) e homicídio (10%), sendo que, também estão em grande número os crimes previstos no estatuto do desarmamento, receptação, latrocínio, violência doméstica e outros.

Dentro dos estados brasileiros, a taxa de ocupação de vagas por presos provisórios é demasiadamente grande, mostrando ser maior no lado norte do Brasil, o estado do Amazonas detém 71% das vagas preenchidas por presos provisórios, enquanto que, o estado do Ceará esta com percentual de 72%, o estado do Tocantins conta com 64% das vagas ocupadas por presos provisórios, mas essa situação não se encontra alarmante apenas na região norte, sendo que, no sudeste onde está a maior concentração da população carcerária, o percentual também se encontra muito alto, onde no estado de Minas Gerais se encontra com 44%, e o estado do Espírito Santo com 40% (INFOPEN, 2014, p. 29).

Nesse diapasão, é claro que o executivo não pode, sozinho, conseguir resolver tal problemática. Países desenvolvidos contam com a ajuda do judiciário nessa luta, assim, em janeiro desse ano, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmen Lúcia, recebeu em seu gabinete o Ministro de Justiça e cidadania, Alexandre de Moraes, para discutirem a atual situação do sistema prisional brasileiro<sup>21</sup>.

Dessa reunião se anunciou um novo Plano Nacional de Segurança, afim de então buscar resolver a atual situação, contando com algumas estratégias afim de diminuir a violência no país e acelerar os julgamentos de presos provisórios no país, todavia, tais medidas tomadas ao pânico se traduzem em uma colcha de retalhos, tentando assim, tampar o sol com a peneira.

No início do ano de 2017, houve a segunda maior atrocidade ocorrida dentro do sistema prisional carcerário brasileiro, na região norte do país, uma guerra entre facções rivais ocasionou uma chacina que deixou 91 presos mortos, ficando atrás apenas do massacre do Carandiru em 1992. Em 24 anos, só mudaram os algozes: agora são os próprios detentos e não a polícia.<sup>22</sup>

O conselho nacional do Ministério público (2016, p. 19) afirma que, hoje a descarcerização é uma necessidade, seja mediante o estímulo à adoção das alternativas penais (tanto em sede de medidas cautelares diversas da prisão, quanto de penas restritivas de direitos), seja por meio de aprimoramento dos meios de

---

<sup>21</sup> Barbárie anunciada. Istoé. São Paulo, n° 2456, 11 jan. 2017 (p. 61)

<sup>22</sup> O grito da morte que vem das cadeias. Época. São Paulo, n° 968, 9 jan. 2017 (p. 32)

monitoração eletrônica, seja ainda, pela efetiva implementação das audiências de custódia.

Vivendo hoje em uma era de direitos fundamentais, o Estado deve agir como um garantidor de direitos e buscar justiça, e isso é o oposto do que se vê, é preciso manter a ideia de que, é melhor soltar quem não merece ficar preso, do que prender alguém que merece ficar solto.

Todavia, cada caso deve ser analisado, pois, dentre os presos provisórios no país, sabemos que muitos precisam ser tratados com rigor.

O cárcere deixa marcas irreparáveis na vida de uma pessoa, e com esse pensamento, levamos a ideia do garantismo integral, e isso é justiça.

#### **4.2.3 Ausência do Estado dentro das prisões**

A falta de atuação do Estado é uma enorme deficiência que impede o mesmo de atingir seu principal fundamento, sendo ele, a ressocialização. A complexidade dos fatores relacionados com a manutenção da lei e da ordem, se ligam diretamente a esse contexto social que será descrito a seguir, onde uma constante mudança de paradigmas, acaba por gerar uma atuação ineficaz do Estado.

Portanto, o crime só se desenvolve onde o Estado não atua, assim assevera, Camila Caldeira Nunes Dias (2013, p. 121):

Assim, a adequada compreensão do peculiar processo social ocorrido em São Paulo – a criação e expansão do PCC – deve considerar o papel do Estado nos anos de transição democrática, na formulação e implementação de políticas na área de segurança. Convém observar que estas políticas ora tendiam para a garantia dos direitos humanos e o concomitante controle das ações policiais e no interior do sistema carcerário, ora atendidos a apelos populares e de setores sociais e políticos conservadores, no sentido de permitir a atuação “firme e dura” das polícias, o que significava dar a estas instituições carta branca para o abuso e a violência institucional ilegal

Dessa forma, tais fatores são intermináveis, ramificações defeituosas de um sistema ainda mais defeituoso, o qual alguns desses fatores serão tratados nos tópicos a seguir:

#### 4.2.3.1 Infraestrutura das unidades prisionais e funcionários

Um fator muito relevante quando estudamos o tema prisão, é o fator da infraestrutura e arquitetura das unidades prisionais, sendo que, uma instituição como o Estado detentora do *Jus puniendi* deve acima de tudo, ter uma grande infraestrutura capacitada para o alojamento dos apenados, de forma que evite fugas, rebeliões, mantenha o apenado sobre controle e em vigilância por tempo integral, e o mais importante, que o indivíduo possa cumprir a pena com dignidade.

Um dos primeiros modelos prisionais brasileiros foi denominado espinha de peixe, e basicamente se fundava em um espaço central para circulação ao qual se integrava em módulos separados entre si. Foi abolido em razão da facilidade de alastramento de rebeliões de uma ala para a outra (MALAGUETA, 2007, p. 81).

Fez necessário então uma mudança na arquitetura, e foi instituído o modelo pavilhonar, no qual os detentos eram divididos entre pavilhões independentes, e caso ocorresse algum tipo de rebelião, ela dificilmente se alastraria para o outro pavilhão. Sendo separado também a parte administrativa, o qual documentos e registros ficariam longe das mãos de detentos amotinados.

Com a ordem natural do tempo, se faz sempre necessário a mudança e melhoramento das coisas, além do fato da crescente expansão do sistema carcerário, foram reformadas as diretrizes básicas para arquitetura penal, e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou na Resolução n° 9, de 18 de novembro de 2011<sup>23</sup>, onde estabeleceu importantes mudanças relativas a segurança, inclusão social, direitos humanos e sustentabilidade.

Nesse sentido assevera Camila Caldeira Nunes Dias (2013, p. 137):

A expansão sem precedentes do sistema carcerário paulista não foi acompanhada do investimento na infraestrutura dos estabelecimentos e muito menos nos números e na qualificação de seus funcionários. A relação funcionário-presos, que em 1994 era de 1 para 2,17, passa a 1 para 4,99 em 2006 [...] E essa dupla expansão - física e da população carcerária - não foi acompanhada de melhorias em termos de trabalho, educação, assistência social e atendimento à saúde dos presos

Em razão do constante crescimento da população carcerária, era comum em penitenciárias inapropriadas ocorrerem diversas fugas. Dessa forma, com as novas diretrizes e com o déficit de vaga, no início do segundo governo de Covas,

---

<sup>23</sup> Resolução n° 9 de 18 de novembro de 2011, entrada em vigor na data de sua publicação.

em 1998, foi priorizado a construção de mais unidades prisionais, desafogando o sistema carcerário (DIAS, 2013, p. 138).

Se tal reconfiguração obteve êxito, ele está diretamente ligado a redução de fugas e de resgates dos presos, pois as unidades se tornaram cada vez mais seguras e com melhor vigilância, bem como o esvaziamento de todas as unidades problemáticas.

Na região oeste do estado de São Paulo, temos uma unidade modelo nacional de segurança, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para abrigar 160 detentos, foi criado para receber detentos especiais, tais como chefes de facções, presos que obtiveram mau comportamento durante o cumprimento de pena e para aqueles que forem transferidos para o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Não existem atividades ressocializadoras nessa unidade, e probabilidade de fuga é quase impossível. O centro conta com placas de aço nos pisos, para evitar escavações, bloqueadores de celulares, telas e cabos de aço no pátio, para impedir resgate com helicópteros, existem também equipamentos para audiência por videoconferência, evitando que os presos saiam da unidade para realização de atos processuais.

Em resumo, o Brasil conta com algumas penitenciárias modernas, e bem preparadas, mas não chega próximo do necessário para garantir uma melhora significativa no sistema carcerário, pois, a maioria das penitenciárias ainda são extremamente precárias, sem estrutura de segurança adequada e muito menos corpo efetivo suficiente para o bom andamento do serviço, ocasionando assim fugas, rebeliões e todas as atrocidades que ainda se fazem presente nos dias de hoje.

Em relação ao funcionário, podemos tratar de diversas categorias, sendo elas, o ASP (agente de segurança pública), funcionários da área administrativa em geral, diretores de disciplina e diretores gerais.

O agente de segurança pública talvez seja um dos mais emblemáticos funcionários que labuta dentro das prisões, sendo com frequência estigmatizado de maneira negativa, visto praticando maus tratos contra presos, se corrompendo e colaborando em ações com o crime organizado, e diversas outras condutas.

Por ser o funcionário que desempenha o seu serviço em constante contato com o preso, muitos comentários sempre tomaram forma, e por diversas vezes, observando apenas o lado do preso.

Seguindo a tradição do serviço público, existem muitos servidores inativos, e pouco em funções produtivas dentro das unidades, o que vem a tornar o serviço muito desgastante. Além disso, a desvalorização da carreira do agente provocou a deserção de muitos homens experientes e acabou gerando um problema do déficit de funcionários, que em medida de urgência foi gerando uma grande contratação de jovens inexperientes e sem treinamento adequado (VARELLA, 2002, p. 111).

Diante disso, muito se é falado a respeito dos funcionários, mas pouco se é feito para aquele que mantém a unidade em funcionamento, obtenha também um ambiente de trabalho menos hostil, haja vista, que trabalhar desarmado, em um lugar onde constantes ameaças são desferidas a sua pessoa, e até mesmo a sua família, advindo de membros de facções, além de muitas tentativas de fuga, acabam por tornar o trabalho um lugar extremamente estressante e tenso.

O respeito mutuo é a peça chave para que o funcionário acabe se relacionando melhor com o preso, pois, o preso deve estar ciente que o funcionário está desempenhando sua função de acordo com seu regulamento, fazendo tudo que é preciso para manter a ordem e disciplina, sem abusos, e assim, o funcionário precisa entender que o preso deve ser provido do mínimo necessário resguardado a ele pela lei e por seus princípios básicos, ocorrendo harmonia entre as duas figuras.

Todavia, poucos funcionários e poucos detentos acabam atingindo essa harmonia necessária para o bom andamento do cumprimento da pena, ocasionando a guerra vista nos dias de hoje, não podemos generalizar, e sendo assim, estigmatizar todos os agentes que desempenham essa função, haja vista que muitos são homens honrados, pais de família, que apesar da má fama, dos salários baixos e dos riscos corridos, todos os dias desempenham suas funções de maneira íntegra e justa.

#### **4.2.3.2 Livre comunicação e articulação do crime**

O celular, mais conhecido como “radinho” entre a massa carcerária, é hoje a principal ferramenta para a organização e articulação do crime organizado.

Esse crescente processo de globalização permeado ao longo dos anos, permitiu que o uso da tecnologia não fosse barrado aos presidiários, os quais presidiram a rápida expansão do PCC e de todas as outras facções criminosas.

Nesse diapasão pontua Camila Caldeira Nunes Dias (2013, p. 94):

O recurso a essa tecnologia se constituiu como condição necessária para que o desenvolvimento e a direção do referido processo social ocorressem como ocorreram e o PCC adquirisse a estruturação e organização *sui generis* que o diferencia de outros grupos assemelhados.

Os grandes chefes do crime organizado, desde 1998, estavam sempre em posse de seus aparelhos telefônicos e, mesmo diante de inúmeras transferências para outras unidades prisionais, não ficavam sem comunicação com os demais membros internos e externos. Do lado de dentro o contato era feito para informações pessoais e ordens de disciplina, na rua planejavam assaltos, comandavam o tráfico, mandavam matar inimigos, contratavam pessoas para cavar túneis de fora para dentro das prisões (JOZINO, 2005, p. 40).

As autoridades estatais não acreditavam no poder que a comunicação poderia gerar as organizações criminosas, que eram cada vez mais organizadas. O PCC aprimorando-se de técnicas utilizadas por organizações como a Al-Qaeda, passou a utilizar centrais telefônicas clandestinas, confundindo a escuta e prejudicando o rastreamento das ligações (AMORIM, 2005, p. 392).

Algumas dessas centrais telefônicas permitiam que quatro presos falassem ao mesmo tempo, em diferentes lugares, os chefes das facções poderiam acompanhar a contabilidade, falar com advogados, mulheres, filhos e parentes, tudo isso sem gastar um centavo com ligações, haja vista que, muitos aparelhos eram comprados com documentos falsos e a maioria de seus telefones eram pré-pagos, dificultando mais assim o seu rastreamento (JOZINO, 2005, p. 40).

O uso de aparelhos celulares começava a se difundir entre a população carcerária, mas, ainda não era levado pelas autoridades estatais como algo potencialmente perigoso para segurança prisional, em razão da facilidade e acessibilidade dos presos com o mundo externo, deixando livre assim o caminho para a articulação e crescimento da atividade criminosa.

Só após a megarrebelião de 2001 (que foi articulada apenas por telefones celulares), o celular foi tido como um instrumento de grande periculosidade enquanto arma do preso, e passou assim a figurar como o principal alvo das buscas

realizadas pelas autoridades carcerárias, realizando blitz constantes em celas e durante as revistas de visitas<sup>24</sup> (DIAS, 2013, p. 95).

Segundo Jozino (2005, p. 73) “na casa de detenção, sombra era sempre visto andando pelos corredores com o telefone celular. Ele fazia ligações diárias para Cesinha, Mizael e Geleião, que cumpriam pena na penitenciária de Piraquara [...]”. As centrais telefônicas eram importantes armas para as facções criminosas, os chefes constantemente tinham contato com os demais articuladores do crime.

As facções contavam também com integrantes astutos e mais bem instruídos academicamente, necessitavam de contadores, advogados, administradores e muitos outros.

Josmar Jozino (2005, p. 79) destaca em sua obra um dos maiores porta-vozes do PCC:

Lucien era um preso de origem árabe, filho de classe média alta e condenado por tráfico. Chegou a ser apontado pela polícia como o porta-voz, o “relações públicas” do PCC. Pelo seu “radinho” ele falava o dia todo com repórteres e jornais, revistas e televisão. Lucien falava 4 idiomas e por isso era respeitado pelos líderes do PCC. Inteligente e conhecedor do Código Penal Brasileiro, ele fazia defesas e petições para os detentos.

Sendo assim, fica claro o quão essencial é a livre comunicação para o bom crescimento, funcionamento, organização e articulação das facções dentro do presídio.

#### **4.2.3.3 Corrupção**

O criminoso sempre se valeu da corrupção dentro do sistema prisional, sendo, um dos maiores problemas enfrentado pelo Estado na luta contra o crime organizado dentro e fora dos presídios.

Não é um tema atual, pois, desde os primórdios das prisões, propinas já eram pagas a guardas para a entrega de benefícios e auxílio em fugas, a população carcerária vê na falta de honestidade de muitos agentes estatais, a oportunidade de adquirir celulares, drogas, transferências e muito mais.

---

<sup>24</sup> O Estado sempre se valeu de aparelhos de raio x e detectores de metais, mas recentemente, a SAP adquiriu um banquinho, no qual a visita ou o preso quando chegam a prisão devem se sentar para que possa ser detectado a presença de metais no interior de seu corpo. Em caso de haverem metais, o dispositivo dispara um alarme.

Nesse diapasão Dráuzio Varella (2002, p. 110) comenta:

[...] envolvem-se com os ladrões, aceitam propinas nas transferências de xadrez, cobram pedágio nas portas dos pavilhões, compactuam com o tráfico e vendem facas para defesa pessoal. Corrupção pé-de-chinelo, universal nos presídios. Impossível acabar. Provavelmente participam também de contravenções mais graves, como facilitação de fugas (um diretor-geral que assumiu logo após o massacre do nove acabou preso no coc, por envolvimento em várias delas), ou deixam entrar armas de fogo, prática arriscada que provoca atitudes agressivas nos próprios colegas postos em risco. [...] os que agem assim tornam-se indistinguíveis dos ladrões [...].

Dessa forma, sem dúvidas, a corrupção é uma das principais causas de impotência em nosso sistema, e as organizações criminosas se fortalecem cada vez mais com a dissídia dos agentes estatais e autoridades públicas, uma vez que a corrupção não está ligada apenas a agentes de segurança pública (ASP), mas também, a diretores das unidades prisionais, advogados, juízes, promotores e até desembargadores.

Aqueles que tem o dever legal de combater a criminalidade e impedir a disseminação das organizações criminosas, acabam sendo seus maiores colaboradores, isso tudo, quase sempre em razão da baixa remuneração. Assim assevera Josmar Jozino (2005, p. 74): “os detentos consumiam, sem parar, maconha (“café”), cocaína (“açúcar”) e *crack* (“pedra”), drogas que entravam no presídio pelo intermédio das visitas ou dos funcionários da cadeia”

Frequentemente, advogados se envolvem com o crime organizado, se corrompendo e auxiliando em práticas criminosas, os chamados “doutores do crime” manchando seus nomes, e desonrando sua categoria, porque, aquele advogado que age em conluio com o crime, nada mais é do que um criminoso com formação acadêmica forense. Funcionam como porta-voz do crime, participam de reuniões com chefes das facções, tráfico de celulares e auxiliam na corrupção de agente penitenciários.

Nesse sentido, Carlos Amorim (2005, p. 15) relata:

O crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal esta globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado.

Diante do aumento de telefones celulares circulando pelas mãos de detentos nas unidades prisionais, foi instituída a Lei nº 11.466/07, a qual insere no Código Penal, o artigo 319-A, que institui pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para o diretor ou agente penitenciário que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, permitindo a comunicação com outros detentos ou o mundo externo.

Contudo, o ingresso de celulares e outros meios de comunicação dentro da unidade que se dá pela corrupção dos agentes estatais representa a minoria, sendo que, a maior parte se dá nas visitas dos sentenciados, parentes e demais, que escondem os aparelhos em comidas, vestes, até mesmo introduzidos dentro de seus órgãos genitais e anus. Dessa forma, não se mostrou com a lei, efetividade em frear a entrada de celulares dentro das penitenciárias.

Portanto, enquanto a corrupção estiver enraizada dentro de nosso sistema carcerário, política, executivo e judiciário, o crime sempre achará uma brecha para evoluir e se organizar cada vez melhor, com isso, o sistema prisional persistirá sendo ineficaz.

### **4.3 Aplicação Defeituosa das Leis Penais**

Dentro do Cumprimento de pena, vigora a Lei de Execução Penal. Trata-se de uma norma muito avançada, pensada e elaborada sobre pretexto da moderna ciência penitenciária, garantista, com principal enfoque dentro da humanização da pena, trazendo previsões de individualização da pena, direitos e deveres básicos dos presos, e todo tipo de assistência necessária para o bom cumprimento da pena.

Todavia, na prática, a moderna lei não passa de ficção, sendo que, o cumprimento de pena, na maioria das unidades prisionais, não garante ao preso o mínimo necessário já discutido no presente trabalho, não existem programas de ressocialização. O grande problema não gira em torno das leis penais, mas sim sobre sua aplicação defeituosa.

Portanto, a Lei de Execução Penal, em sua essência teórica, se mostra muito eficaz, todavia, após sua criação, quase nada mudou, conforme discorre Cesar Barros Leal (2001, p. 59):

Já as penitenciárias estaduais estão visivelmente descaracterizadas, visto que: a) poucas podem ser taxadas de segurança máxima, ou mesmo média, conquanto assim designadas; b) acolhem condenados a penas em regime semi-aberto e aberto, além de presos provisórios, aos quais se destinam as cadeias públicas; c) possuem compartimentos coletivos (ferindo o direito ao isolamento no repouso noturno) e não apenas individuais, e estes raramente preenchem as exigências legais: área mínima de seis metros quadrados, ambiente salubre, dormitório, aparelho sanitário e lavatório; d) não oferecem atividade remunerada para a maioria dos presos; e) situam-se geralmente nos centros urbanos ou em locais tão afastados que restringem a visitação.

A lei prevê em seu artigo 5º a classificação dos presos segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da pena, amolada também na carta magna em seu artigo 5, LXVI, além de prever no artigo 6º que os presos provisórios devem estar separados dos condenados, e os primários dos reincidentes (FILHO, 2002, p. 51).

Hoje, observamos que muitas rebeliões ou revolta da população carcerária, se deram justamente pela falta de tudo aquilo que a Lei os garante, mas que não é atendido.

Com a edição da Lei 10.792, de 01 de dezembro de 2003, houve a alteração para progressão regime, ao qual aboliu a necessidade do exame criminológico, e passou a conter apenas requisitos objetivos, tais quais, cumprimento de ao menos um sexto do cumprimento da pena, e bom comportamento carcerário, tais requisitos que podem facilmente serem cumpridos por membros de facções criminosas, aqueles que estão longe de serem ressocializados.

Ainda foi alterada a lei dos crimes hediondos, 8.072 de 25 de julho de 1990, onde o §2 do artigo 2º dispõem que progredirá de regime o condenado que cumprir 2/5 (dois quintos) da pena caso primário, e 3/5 (três quintos) se reincidente, a lei não dispõe expressamente a respeito da necessidade de bom comportamento, mas se o mesmo é necessário para crimes que não sejam hediondos, aqui nos parece ser indispensável tal requisito.

Insta salientar, que na tentativa de sopesar tal alteração, o Supremo Tribunal Federal editou a Sumula vinculante 26<sup>25</sup>, a qual passou a admitir a exigência de exame criminológico para aqueles condenados por crime hediondo, desde que as

---

<sup>25</sup> Súmula Vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

particularidades do caso mostrem necessário a realização do mesmo. O Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo pretexto, também editou a sumula 439<sup>26</sup>, admitindo caso for necessário e fundamentado, o exame criminológico para progressão de regime.

Sobre esse pensamento, assevera Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 72):

Se o homicídio passional, por exemplo, merece dura resposta do poder público, seu autor é o que se pode designar de delinqüente ocasional: protagonista de uma tragédia, por via de regra não voltará a praticar crimes; não há necessidade de mantê-lo duramente todo o período de cumprimento da pena em regime fechado. Por outro lado, nem todos os condenados por tráfico de drogas necessitariam estar presos: um garoto de 18 anos que fornece um punhado de maconha para um amigo de 17 não merece, nem é adequado que receba, tratamento semelhante ao que se destina aos participantes do crime organizado.

Dessa forma, muitas alterações e muitos benefícios da Lei de Execução penal se mostram intrigantes, sem o exame criminológico, deixamos de analisar o criminoso de maneira mais subjetiva e individualizada, portanto, com o uso do exame, garantimos que não estamos deixando mais perto da liberdade alguém que voltará a delinquir.

Benefícios como a saída temporária, conhecida como “saidinha”, amolada no artigo 122 da Lei 7.210/84, são concedidos a presos que se encontrarem dentro do regime semiaberto, todavia, para progressão de regime não ser mais necessário a análise da personalidade de preso, muitos integrantes de facções recebem esse benefício, ficando até uma semana nas ruas, podendo articular agora as ações criminosas em liberdade e sem vigilância direta.

Cada vez mais diante da deficiência na estrutura do sistema penal, associado com a falta de aplicação da lei, o sistema carcerário se torna mais vulnerável as praticas criminosas, como a entrada de drogas através das visitas íntimas, ou na entrada de alimentos e produtos de higiene, telefones celulares, recados e comunicações de ordens sobre práticas ilícitas para serem realizadas.

Podemos concluir, então, que as leis penais são extremamente avançadas, e modelo base para qualquer ordenamento jurídico penal, todavia, não

---

<sup>26</sup> Súmula 439 STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada

passam de ficção, e na prática deixam de ser aplicadas, ou não atingem seu objetivo chave, sendo por vezes distorcidas e benéficas aos criminosos.

#### **4.4 O Exame Criminológico Dentro do Sistema Carcerário**

Dentro do sistema carcerário, é necessário e fundamental conhecer o delinquente, ter ciência dos fatos internos e externo que o levaram a prática criminosa. O indivíduo deveria ser analisado minuciosamente sobre todos os aspectos de sua personalidade, para que assim se monte um programa especial de recuperação.

Essa é a ideia base da execução da pena para o cumprimento de seu papel ressocializador, todavia, esse é um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema, a impossibilidade de individualização da pena, sendo praticamente nula, em um sistema que, apesar de tal princípio estar consagrado em sua legislação, não é o que ocorre na prática.

Dessa forma, tal assunto foi deixado para ser tratado por último no presente trabalho, em razão de apontamentos sobre a impossibilidade de individualização e deficiência do exame criminológico, serem hoje, uma das afirmações mais debatidas no campo da ineficácia da prisão.

Afirmar a individualização da pena, é o mesmo que garantir que não existe tratamento igual nas condenações e execuções da pena, sendo assim, o artigo 5º, XLVI da Constituição Federal amola: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade [...]”.

Não sendo a pena única e inflexível, o processo de individualização volta seus olhos para o futuro do sentenciado, transformando mecanismos como a progressão de regimes, livramento condicional, remição de pena, comutação de pena, indulto, em verdadeiros e eficazes mecanismos de readaptação social, resgatando a essência da individualização da pena e cumprindo a finalidade preventivo-especial positiva da pena (SOUZA, 2006, p. 250).

Sendo assim, a Lei de Execução Penal em seu artigo 8º diz expressamente que, aos presos cumprindo pena em regime fechado, a classificação se da conforme seus antecedentes e sua personalidade, e a submissão a exame criminológico para individualização da execução.

Se mostra essencial a realização do exame criminológico, pois, com ele é possível o conhecimento integral do homem, não correndo o risco de se vislumbrar

injustiça, o que a contrario senso, apenas com a aplicação fria da norma penal, inevitavelmente conduzirá a enormes injustiças e monstruosos equívocos (COSTA, 1997, p. 07).

O exame nos dias de hoje dificilmente é realizado, o princípio da individualização da pena é a todo momento mitigado pelo Estado, deixando de realizar o exame e jogando ao cumprimento homogêneo de pena, condenados reincidentes, primários e provisórios. Carmen Barros e Gustavo Junqueira (2010, p. 03) pontuam:

Sem a necessária infraestrutura, os objetivos propostos não podem ser alcançados e os exames previstos, originariamente, na LEP perdem sentido. Conhecidas a falida estrutura penitenciária, a falta geral de vagas e desorganização endêmica, tecer atualmente arcabouço legislativo ou jurisprudencial, que tenha como premissa referida infraestrutura, transborda os limites da utopia e margeia a irresponsabilidade.

Não devemos confundir exame criminológico com exame de personalidade, haja vista que, este último é gênero, em que o exame criminológico é espécie, e parte do binômio delito-delinquente, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social.

Nesse diapasão, Nestor Sampaio Penteado Filho (2016, p. 183), assevera sobre o exame criminológico:

Denomina-se exame criminológico o conjunto de pesquisas científicas de cunho biopsicossocial do criminoso para levantar um prognóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal. Esse exame tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção. Tal exame congregava estudos jurídicos, social psicológico e psiquiátrico do condenado.

Também ensina Alvin August de Sá (2007, p. 191):

O exame criminológico é uma perícia. Como tal, visa o estudo da dinâmica do ato criminoso, de suas "causas", dos fatores a ele associados. Oferece, pois, como primeira vertente, o diagnóstico, conclui-se pela maior ou menor probabilidade de reincidência, tendo-se então aí a segunda vertente, o prognóstico criminológico.

Portanto, o objeto do exame é a personalidade do acusado, tendo como foco o crime praticado e fazendo uma valoração positiva ou negativa de sua ressocialização. Desse modo, podemos afirmar que, o exame criminológico deve ser realizado no início do cumprimento da pena em regime fechado do condenado, a luz

do artigo 8º da lei de execuções penais, todavia, o exame pode e deve sempre ser requerido pelo juiz, para instruir o pedido de progressão de regime, sendo um importante requisito subjetivo que garante a progressão apenas a aqueles que estão no caminho da reeducação.

Após tecidos comentários sobre a importância da atuação da criminologia dentro do sistema penal, no que tange a individualização da pena e o fundamento do exame criminológico, vamos nos ater ao foco do presente capítulo, o crescimento e organização das facções dentro da prisão.

A criminologia tem como uma vertente de seu objeto de estudo, o criminoso, mostrando-se um estudo extremamente sério e importante, salientando Sérgio Salomão Shecaira (2008, p. 54): “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos) “.

Portanto, a criminologia estabelece várias classificações dos criminosos, a fim de individualiza-los, e que assim, seja realizado um prognóstico delitivo, sendo um papel preponderante na função ressocializadora da pena.

Inúmeras classificações foram dispostas, todavia, o pesquisador mestre da criminologia no Brasil, Hilário Veiga de Carvalho, buscando não levar em conta apenas a personalidade do autor, elaborou a famigerada classificação etiológica de delinquentes, conforme a prevalência de fatores biológico ou mesológico, sendo dividida em: biocriminoso puro; biocriminoso preponderante; biomesocriminoso; mesocriminoso preponderante; mesocriminoso puro (PENTEADO FILHO, 2016, p. 97).

O biocriminoso puro é aquele que apresenta apenas fatores biológicos, devendo ser aplicado a ele tratamento médico psiquiátrico, é o caso dos psicopatas, esquizofrênicos e outros.

O biocriminoso preponderante é aquele que tende ao delito naturalmente, e nele se apresenta alguns fatores externos, mas em menor quantidade, traduz a figura de “a ocasião faz o ladrão”, é um indivíduo de difícil correção.

O biomesocriminoso é aquele que sofre de influência biológica e externa de seu meio, mas difícil preponderar qual impera sobre ele, é um indivíduo de correção possível, traduz a figura do jovem que inconformado com a pobreza, rouba para obter o que cobiça.

O mesocriminoso preponderante é aquela pessoa tímida, com fraqueza de personalidade, influenciado por fatores externos acaba cedendo ao crime, traduz a figura do “Maria vai com as outras”, é de correção esperada. Por fim, o mesocriminoso puro é aquele em que atuam apenas circunstâncias externas, sendo quase uma vítima dessas circunstâncias, conhecidos como criminosos ocasionais, traduz a figura do homicida passional, furtador famélico (PENTEADO FILHO, 2016, p. 97/98).

Em conclusão ao que foi exposto, a análise do criminoso e a sua classificação se mostram uma grande arma do Estado, para assim frear o crescente número da massa carcerária filiada ou simpatizante de facções criminosas.

Um sistema onde não se escolhe seu local de cumprimento de pena baseado em sua avaliação criminológica (se for feita, e ainda quando feita, é muito defeituosa), mas sim em qual é a sua facção.

Enquanto aqueles que possuem uma chance de se ressocializarem, forem colocados juntos com aqueles que não possuem qualquer chance de ressocialização, a massa carcerária filiada a facções criminosas somente irá crescer.

Dessa forma, imaginemos que um jovem é preso (mesocriminoso preponderante), com grandes chances de ressocialização, posto para cumprir sua pena junto a um condenado cumprindo pena à vários anos (biocriminoso preponderante) em razão de homicídios, tráfico de drogas e etc, dessa forma, claramente, o biocriminoso irá influenciar o mesocriminoso, e sua chance de ressocialização cairá para quase zero, porque, baseado na realidade vivida no sistema carcerário atualmente, ou o indivíduo se filia a uma facção, ou estará desamparado e desprotegido.

Em razão dessa realidade, a classificação do criminoso mediante o exame criminológico é uma grande saída para buscar impedir cada vez mais o crescimento e desenvolvimento das facções dentro da prisão.

## 5 MEDIDAS DE COMBATE AO CRESCIMENTO DAS FACÇÕES

Sempre em busca da efetiva e completa aplicação da lei, o sistema carcerário faz desse o seu maior defeito, a inobservância de preceitos fundamentais se traduzem no caos que hoje se instalou nesse universo de más ideias.

Dessa forma, para se obter a mais límpida justiça e o resultado tão almejado da ressocialização do apenado, se traduzindo assim na real finalidade da pena, é necessário que o Estado seja fiel na aplicação dos princípios constitucionais penais, sendo assim a mais justa e correta política criminal, proveitosa ao Estado no sentido de evitar reincidência ou o ingresso de um indivíduo a alguma facção, e também proveitoso.

### 5.1 Efetividade na Aplicação dos Princípios Constitucionais Penais

Tais princípios constitucionais penais são os norteadores da aplicação da lei penal, estabelecendo os limites do *Jus Puniendi*, sendo, portanto, peça chave dentro de um sistema prisional, tornando o sistema justo e garantidor.

Nesse diapasão explica Lavorenti e Silva (2000, p. 121):

Há princípios de Direito Penal na Constituição, como também há princípios ou valores constitucionais pertinentes à matéria penal. Os primeiros apresentam um conteúdo específico e propriamente penalístico (princípio da legalidade, irretroatividade da lei, individualização da pena etc). Os outros têm um conteúdo que não corresponde exclusivamente com o Direito Penal, mas que condicionam a matéria criminal a ser disciplinada, devendo moldar toda a fisionomia do sistema penal. A Constituição não se limita mais, portanto, a estabelecer limites ao direito de punir do Estado, mas também disciplina os nortes do Direito Penal.

A influência dos valores constitucionais no sistema penal exercita-se no campo das relações entre política criminal e direito penal

A Constituição, portanto, como pontuou o autor, não se restringe mais a apenas limitar o direito do Estado de punir, mas também está instruindo acerca de qual o rumo a aplicação das normas penais deve seguir. Passemos assim a analisar alguns desses nortes da aplicação da lei penal.

### 5.1.1 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena está consagrado tanto no artigo 5º da Constituição federal de 1988, como no artigo 5º da Lei 7.210/84, determinando assim que o condenado seja classificado conforme os seus antecedentes e a sua personalidade.

Portanto, o princípio da individualização da pena, é o ajuste da pena ao caso concreto, nesse sentido, discorre Lavorenti e Silva (2000, p. 131):

Afirma-se que a individualização da pena ocorre em três momentos complementares: o legislativo, o judicial e o executório ou administrativo. Na primeira etapa, são fixadas, para cada tipo penal, penas proporcionais à importância do bem tutelado e à correspondente gravidade da ofensa. No segundo momento, ocorre a individualização judiciária com escolha da pena aplicável. O último momento dá-se com a execução da pena, que também deve se ater ao princípio de humanidade já mencionado e com escora constitucional.

Sendo assim, em um primeiro momento a individualização da pena legislativa, fixa um tipo penal a conduta individualizada cometida pelo agente, tendo em vista o bem jurídico ferido, sendo observado um caráter mais objetivo.

Posteriormente, a individualização judicial ocorre na etapa da dosimetria da pena, onde de maneira discricionária, vinculada a legislação penal, o juiz de direito fixa a pena em consonância aos parâmetros legais, observando a conduta do infrator.

Por último, a individualização se presta na etapa executória da pena, sendo essa a individualização mais subjetiva ao acusado, onde de acordo com o artigo 5º da Lei de Execução Penal, é mencionado a classificação conforme sua personalidade e seus antecedentes. Aqui portanto, está claro a importância do estudo criminológico do acusado através do exame que deveria ser realizado sem exceções.

Todavia, a realidade encontrada no atual sistema carcerário brasileiro é outra, sendo a lei, pura ficção, e ainda, diariamente presos primários com grande probabilidade de ressocialização, são depositados em penitenciárias devastadas pelo crime organizado, chefiadas por criminosos graduados na marginalidade e sem qualquer possibilidade de ressocialização, dificultando assim, cada vez mais que o papel ressocializador da pena seja alcançado.

Nesse diapasão, pontua Barros e Junqueira (2010, p. 03):

A proposta da LEP é, pois, que, através do exame criminológico inicial, se promova a correta individualização da pena a ser cumprida, adequando-a às características pessoais do preso, respeitando-se sua personalidade e seu potencial desenvolvimento. No entanto, sem a necessária infraestrutura, os objetivos propostos não podem ser alcançados e os exames previstos, originariamente, na LEP perdem sentido. Conhecidas a falida estrutura penitenciária, a falta geral de vagas e desorganização endêmica, tecer atualmente arcabouço legislativo ou jurisprudencial, que tenha como premissa referida infraestrutura, transborda os limites da utopia e margeia a irresponsabilidade.

A atual realidade é, portanto, assustadora, quando vislumbrada aos olhos de qualquer pessoa, o arbítrio estatal apenas prejudica o acusado, e o próprio sistema carcerário, contribuindo assim fortemente ao movimento expansivo das facções dentro das prisões brasileiras.

### **5.1.2 Princípio da Intervenção Mínima**

Dentro do princípio da intervenção podemos extrair a ideia de que o direito penal deve apenas se ater as situações graves, em que nenhuma outra esfera do mundo jurídico foi capaz de agir, devendo, assim, o juiz criminal vir a agir em extrema necessidade de fatos relevantes para a coletividade.

Esse é um princípio que deve ser o postulado do poder legislativo na edição das leis penais. Sendo assim, um limitador ao direito de punir do Estado, sendo um grande aliado contra a arbitrariedade estatal.

Dentro dessa ideia da intervenção mínima, foi criada uma importante arma no combate ao descongestionamento das vagas prisionais, sendo ele o princípio da insignificância, analisando a tipicidade sobre dois aspectos: tipicidade formal e tipicidade material.

A tipicidade formal, é concluída através da correspondência entre o fato e os elementos contidos no tipo penal, já a tipicidade material, é a lesividade social da conduta, sendo aqui que se encontra o fundamento ao princípio da insignificância.

A jurisprudência dos tribunais superiores vem fixando alguns requisitos para que a autoridade competente reconheça o princípio da insignificância, sendo eles: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da

ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4) inexpressividade da lesão jurídica<sup>27</sup>.

Nesse diapasão, Luiz Luisi (1991, p. 26) aponta:

[...] como enfatizado pela doutrina italiana e alemã que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se legitima se estritamente necessária a sanção penal para a tutela dos bens fundamentais do homem, e mesmo de bens instrumentais indispensáveis a sua realização social [...].

Sendo assim, a autoridade competente deve, com grande bom senso, fazer a análise inicial se a tipicidade está, formal e materialmente configurada, e verificando que a mesma materialmente não é suficiente nesse caso concreto, deve ser assim afastada a aplicação da lei penal, agindo tal autoridade como o garantidor das normas e princípios constitucionais.

Em muitos casos, diante do nível expressivo da lesão sofrida pelo bem jurídico, não há em que se falar desse princípio, mas, caso analisemos um caso de furto famélico, ou algum dano de valor irrisório, é mister ser observado tal princípio, que é muito benéfico a luta pela melhora do sistema carcerário.

### **5.1.3 Princípio da Humanidade**

O princípio da humanidade é aquele que assegura ao preso todo o respeito a dignidade da pessoa humana, sendo ele consagrado em diversas partes da ordem jurídica positivada.

A Constituição federal traz em seu artigo 5º, XLIX, que é assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral, já a Lei de Execução Penal dispõe sobre o respeito a integridade física e moral em seu artigo 40. Convém destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), prevendo em seu artigo 5º que: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante”.

Diante de inúmeros dispositivos legais, devemos nos ater a realidade traduzida aos presídios brasileiros, a grande maioria sendo verdadeiros depósitos de seres humanos, arcaicos e opressores, que deixam de cumprir com papel consagrado na legislação constitucional e extravagante.

---

<sup>27</sup> Vide HC 92.463 e HC 92.961 no Superior Tribunal Federal e RESP 1084540 no Superior Tribunal de Justiça.

Como já havia sido dito no presente trabalho, a prestação dos direitos mínimos consagrados aos condenados, não pode ser computado como benefício, um Estado Democrático de Direito, não pode permitir que alguém viva em condições desumanas, sem qualquer amparo, em nossa singela opinião, o mínimo necessário deve ser garantido a esses e nada mais, porque, o Estado tem o poder de punir, mas que o faça de maneira adequada, sendo justo a todo momento.

## **5.2 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Alternativas**

Uma grande aliada ao combate da superlotação das penitenciárias é a pena alternativa a pena privativa de liberdade, essa pode incidir de várias formas, como aduz o artigo 43 do Código penal, sendo as mais comuns a prestação pecuniária (inciso I), a prestação de serviço à comunidade (inciso IV), e dentre outras.

Durante o ano 1984, com a lei 7.209/84, ocorreu uma grande alteração da parte geral do Código Penal, sendo mais específico, no artigo 59, IV, sendo que, se cabível a pena privativa de liberdade, seria substituída por outra espécie de pena.

A Lei de Execução Penal traz no artigo 66, V, alínea “a” e seguintes, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa. Também a Constituição Federal traz no seu artigo 5º, XLVI, em suas alíneas sobre as penas alternativas.

É de amplo conhecimento que o sistema carcerário brasileiro é um local extremamente contaminado pela violência, pelo crime organizado, pela infâmia e pela promiscuidade, sendo assim, sempre que possível, necessário que se evite o ingresso do acusado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, para que assim, não acabe por contaminar e acabar com todas as chances de uma provável ressocialização, apenas contribuindo para o acúmulo de mão de obra para as facções criminosas.

É possível então afirmarmos que a ressocialização não é plausível em um cenário como o da pena privativa de liberdade, logo, os principais objetivos das penas alternativas são: a não condenação a pena privativa de liberdade e por consequência a busca da ressocialização do condenado, fortalecendo o binômio sanção/reintegração social do delinquente.

Nesse sentido, Mirabete (1996, p. 264) assevera:

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. O questionamento a respeito da privação de liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização da Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade. Há, realmente, uma orientação no sentido de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

O Código Penal, elenca nos incisos de seu artigo 44, as hipóteses em que será concedido ao acusado as penas restritivas de direito, substituindo a pena privativa de liberdade. assim, primeiro o acusado é condenado a pena privativa de liberdade, e será analisado se o mesmo cumpre os requisitos descritos nos incisos<sup>28</sup> do artigo já citado.

Em caso de cumprir todos os requisitos, será substituída pelo juiz a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Desse modo, podemos observar a pena alternativa como uma grande solução ao crescimento e organização das facções dentro das prisões.

Também existe a figura da pena alternativa no âmbito do Juizado Especial Criminal (JECRIM – 9.099/95), trazendo em seu texto medidas que buscam a todo momento evitar a pena privativa de liberdade. Segundo a lei, as infrações de menor potencial ofensivo são de competência do jecrim, ao qual tendo como princípio a não aplicação das penas privativa de liberdade, traz a composição civil dos danos no artigo 74, que enseja a extinção da punibilidade nos casos de ação condicionada a representação e ação penal privada, trazendo também no seu artigo 76 caput, a figura da transação penal, permitindo ao promotor oferecer um acordo com imposição de pena restritiva de direitos ou multa, além da suspensão do processo, no artigo 89 da lei.

---

<sup>28</sup> -I Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

### 5.3 Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)

O GAECO foi criado no ano de 1995 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, agindo com a principal função de prevenção e repressão das atividades de organizações criminosas, tem como funções ainda, oficiar em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais, peças de informações e ações penais, agindo mediante atuação direta do Promotor de Justiça Natural, e também coordenando ações conjuntas com outras instituições<sup>29</sup>.

Atualmente, o Grupo de atuação especial de combate ao crime organizado esta espalhado em 14 (quatorze) núcleos de atuação pelo Estado de São Paulo.

O grupo passou por diversas formatações desde sua criação, tendo como propósito inicial, em 1995, concentrar o combate ao crime organizado em um único organismo, integrado pelos Promotores de Justiça da Capital Paulista. A atuação do grupo obteve muito sucesso, fazendo assim, nascerem os grupos regionais que eram chamados GAERCOS.

Em 2008 com o advento do Ato Normativo n° 549-PGJ de 27 de agosto de 2008, o GAECO passou a ser composto por 12 núcleos de atuação pelo Estado, trazendo tal ato normativo em seu texto: as atribuições, a composição, a organização e as disposições finais sobre o grupo. Posteriormente, Ato Normativo n° 656-PGJ de 04 de agosto de 2010, trouxe a nova reformulação dos núcleos regionalizados do GAECO, passando a ser de 14.

Além do Estado de São Paulo, outros Estados contam com a atuação do GAECO na luta contra o crime organizado, como Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, etc.

Inúmeras operações são realizadas todos os anos, sendo que, no ano de 2017 o grupo do estado de São Paulo realizou mais de 24 operações no período de 2 meses, resultando em números expressivos como: 237 prisões, apreensão de quase 5 toneladas de drogas, cerca de dois milhões de reais em moeda nacional,

---

<sup>29</sup> Disponível em < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaecos/Secretario\\_Executivo](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaecos/Secretario_Executivo)> Acesso dia 24 out 2017

1.300 máquinas caça-níquel e 32 veículos. Houve ainda sequestro de 60 imóveis, supostamente adquiridos em razão de atividades criminosas.<sup>30</sup>

Nosso trabalho, vislumbra o crescimento e organização do crime dentro da prisão, todavia, se faz importante ressaltar que as medidas não devem ser tomadas apenas ao combate dentro das penitenciárias, mas, que ocorram também fora dela, porque, ao coibir e prevenir o crime fora das prisões, os comandantes das facções que estão encarcerados, ficam cada vez menos articulados.

A atividade do GAECO é inovadora e muito efetiva ao lado do Promotor de Justiça Natural, em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis, sendo que, com a atuação de um grupo especial, podemos ter mais efetividade no combate ao crime organizado, revelando-se assim um instrumento eficaz na realização da justiça.

#### **5.4 Implementação de Uma Política Criminal Efetiva**

Um Estado que opera com uma política criminal ineficaz, acaba por deixar o caos se estabelecer dentro da sociedade, sendo que, a criminalidade apenas aumenta com o passar do tempo, e as medidas tomadas pelas autoridades estatais não parecem surtir efeitos tão positivos, tendo em vista o cenário atual brasileiro.

Assim, uma política criminal efetiva é de extrema necessidade para que um país se considere seguro, e possa oferecer uma melhor qualidade de vida a seus cidadãos.

Nesse diapasão Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 45):

A política criminal é uma maneira de se pesquisar o direito penal existente, fazendo uma avaliação crítica do seu teor, levantando suas deficiências, sugerindo reformas e melhoramentos voltados na necessidade de implementação de novas normas penais que possam suprir os anseios sociais.

Podemos destacar duas grandes vertentes gerais sobre políticas criminais, a primeira mais conservadora, permanece com uma ideia de tolerância zero, com uma repressão maior a todos os tipos de crime, endurecendo as leis penais e

---

<sup>30</sup>

Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=17451617&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=17451617&id_grupo=118)  
Acesso dia 24 out 2017.

<  
>

mantendo o criminoso sempre preso. Uma segunda vertente parte do pressuposto de que a prisão não é o meio mais efetivo para a ressocialização do indivíduo, devendo haver maiores processos de substituição de pena restritiva de liberdade por penas alternativas.

Um novo Plano de Segurança Pública foi apresentado pelo Governo Federal no dia 05 de fevereiro de 2017, tendo sua vigência iniciada no dia 15 do mesmo mês, tendo uma proposta de integração, coordenação e cooperação entre o governo federal, estados e sociedade. Dentro dos principais objetivos estão a modernização do sistema carcerário, e o combate integrado as organizações criminosas<sup>31</sup>.

Tal plano se baseia em três ações gerais, sendo elas: Capacitação, Inteligência e Atuação conjunta. Dentre as três ações observamos um grande investimento na área policial, operacional, pericial, além de muitas ações de cooperação entre todas as polícias, agindo em conjunto contra o crime organizado. Tais medidas nos parecem ser muito efetivas, todavia, devemos observar se as mesmas serão realmente eficazes na prática e bem executadas.

Sobre os objetivos relativos ao tema do presente trabalho, o Plano Nacional traça a modernização do sistema prisional, e 4 vertentes serão atingidas por essa modernização, sendo: 1) capacitação do corpo de funcionários e também dos presos, sendo essa capacitação dos presos mediante cursos profissionalizantes das mais diversas funções; 2) aparelhamentos novos, entre veículos, equipamentos e armamentos; 3) segurança, com mais bloqueadores de sinal telefônico e scanners; 4) infraestrutura, com a reforma das unidades existentes, ampliação do regime semi-aberto, e construção de novas unidades (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA, 2017, p. 46).

O Plano Nacional também apresenta uma racionalização do sistema penitenciário, investindo assim em mutirões de audiência de custódia, para análise dos processos de pessoas presas provisoriamente por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, salvo porte ilegal de arma e crimes de corrupção. Assim, nos casos em que seja viável a liberdade provisória do acusado, o Estado investe no uso de tornozeleiras eletrônicas e programas de inclusão social (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA, 2017, p. 50).

---

<sup>31</sup> Disponível em < <http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade> > Acesso em 24 out 2017.

Para o combate ao crime organizado, o Plano Nacional busca uma atuação conjunta com países vizinhos, aumentando o apoio logístico e informacional para o combate ao tráfico de drogas e de armas nas fronteiras do Brasil, utilizando a rede do laboratório de tecnologia contra lavagem de dinheiro (LAB-LD), para o rastreamento do financiamento de atividades ilícitas e lavagem de dinheiro da criminalidade organizada (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA, 2017, p. 55).

Institui também o Plano Nacional, a criação de uma coordenadoria de apoio ao policiamento na fronteira, que será utilizado como respaldo as operações conjuntas da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias locais, com compartilhamento de dados de inteligência, logística, disponibilizando equipamentos, armamentos, viatura e embarcações necessárias as ações policiais. Ampliando ainda o GISE (Grupo Especial de Investigações Sensíveis sobre Entorpecentes) no âmbito da Polícia Federal, com o aumento da utilização das bases (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA, 2017, p. 57/58).

Nesse diapasão, o Plano Nacional trouxe muitas medidas inovadoras, que, caso sejam corretamente executadas e efetivadas, poderão amenizar a curto prazo a situação atual do crime organizado, e poderá até reverter-la a longo prazo. Diante do exposto no plano foram estabelecidas metas, então, busca-se para o Sistema Penitenciário, até 2018, a redução da superlotação em 15%; para o combate ao crime organizado, busca-se o aumento de 15% na quantidade de armas e drogas apreendidas (PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA, 2017, p. 61).

## 6 CONCLUSÃO

A conclusão que alcançamos é de que a ineficácia do sistema carcerário, aliada com outros elementos problemáticos, tem sido a grande causa do crescimento e organização das facções dentro das unidades prisionais do Brasil.

O crescente numero de adeptos e simpatizantes as facções criminosas já deixou de ser uma ameaça e se tornou uma triste e dura realidade, que deve ser combatida pelas autoridades estatais, todavia, quem mais deveria agir, é quem mais se omite.

Nesse diapasão, o protagonismo do criminoso é demasiadamente importante ser destaque diante do crescente desenvolvimento e organização das facções, as grandes mentes politizadas e organizadas, que tinham uma inicial ideia de luta por direitos, paz, justiça e liberdade, acabaram por traçarem novos rumos, transformando a luta por direitos, em um estado paralelo de criminalidade.

Todavia, o Estado como detentor do *Jus puniendi*, peca severamente em seu sistema carcerário, sendo ele um sistema arcaico e opressor, que deixa de cumprir seu principal papel, de ressocializar o delinquente, sendo apenas um instrumento de exclusão social a serviço de uma classe dominante, cerceando a maioria dos direitos básicos dos apenados, deixando-os desamparados em diversos aspectos.

Dentro do sistema carcerário, a desmedida gama de irregularidades existentes se traduz desde a infraestrutura das unidades prisionais, até a falta de preparo dos funcionários, a articulação e organização do crime, ocorre em grande maioria por seus chefes que se encontram dentro dessas unidades.

A Lei de Execução Penal é uma grande revolução dentro do universo penal, sendo articulada, completa e garantidora, todavia, como traduz a realidade, não se passa de ficção jurídica, sua aplicação é defeituosa, sendo constantemente desmedida em frente a análise atual do cumprimento de pena na maioria das prisões brasileiras.

O fato de ser colocado um individuo primário, com grande probabilidade de ressocialização dentro de uma cela com detentos que já são verdadeiros criminosos, com difícil ressocialização, já é o suficiente para percebermos em que situação se encontra nosso sistema carcerário. O problema não se encontra apenas na legislação, mas sim, na falta de sua aplicação.

A criminalidade impera e se desenvolve onde o Estado não atua, a detenção de poder da criminalidade é alarmante, e dentro de toda essa comunhão de elementos contribuintes ao crescimento e organização das facções que foram apresentados, o Estado continua exercendo a maior parcela de culpa, sendo omissivo, desidioso e ineficaz frente ao crime organizado.

Diante disso, é necessário que se criem medidas capazes de coibir o crescimento e organização das facções dentro do sistema carcerários, como a efetiva aplicação dos princípios constitucionais penais, evitando as prisões sem extrema necessidade, crescendo o número de presos provisórios, e sendo realizada a entrada de condenados sem a devida individualização da pena, princípios que se fazem extremamente importantes para o bom cumprimento da pena, diminuindo a margem de atuação e crescimento das facções.

Também é importante que sendo viável, a aplicação de penas alternativas diversas da prisão, deixando o cárcere aos condenados comprovadamente perigosos, sendo cada vez mais comum a realização das audiências de custódia.

A atuação fora das unidades prisionais também se faz fundamental na luta contra o crime organizado, para isso grupos como o GAECO realizam brilhantemente sua função desarticulando as organizações criminosas, por meio de investigações e ações de repressão ao crime organizado, sendo uma importante arma do Estado, que deve ser muito prestigiada.

O combate à corrupção também é uma necessidade para o melhor funcionamento de nosso sistema carcerário, devendo a Polícia, trabalhar em ações conjuntas com o Ministério Público e demais órgãos, afim de unirem forças contra esse mal que assola o serviço público.

Por fim, é também necessária a implementação de uma política criminal séria e efetiva, com inovações, cooperações e que tragam resultados favoráveis de maneira rápida, haja vista que a situação do país é alarmante. Portanto, tenhamos em mente que sempre é melhor a prevenção do que a repressão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

\_\_\_\_\_. Prisões, violência e direitos humanos no Brasil. In: **SEMINÁRIO DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XX1** (10-11 set. 1998: Rio de Janeiro, RJ). Disponível em: <[www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 8a ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ATHA YDE, Celso e MV BILL. **Falcão: meninos do tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Exame Criminológico- hora de por fim ao equivoco**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 215, Outubro, 2010.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. **Facções criminosas: o caso do PCC**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4360, 9 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33754>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BITENCOURT, C. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. Saraiva, 2011.

BRASIL tem a nona maior taxa de homicídios das Américas. **Nações Unidas do Brasil**. Junho de 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-a-nona-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-alerta-oms/>> Acesso em 15 abril 2017

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940**. Poder Executivo, 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984**. Brasília, DF: Senado, 1984.

\_\_\_\_\_. **Lei do Crime Organizado. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Brasília, DF, Senado 2013.

\_\_\_\_\_. **Alteração a Lei de Execução Penal e Código Penal. Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Brasília, DF, Senado 2003

\_\_\_\_\_. **Alteração a Lei de Execução Penal e Código Penal. Lei nº 11.466 de 28 de março de 2007**. Brasília, DF, Senado 2007.

\_\_\_\_\_. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN – do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça**. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em: 27 de agosto de 2017

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Segurança Pública – Ministério da Justiça e cidadania.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2017

CALDEIRA, Cesar. **Presídio sem facção criminosa no Rio de Janeiro? Estudo sobre o experimento ocorrido no presídio Hélio Gomes.** Rio de Janeiro, inédito, 2005.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas bastos editora, 2006.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro.** Brasília: ed. Movimento, 2016

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, C. C. N. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOTOIEVSKI, Fiodor M. **Recordações da casa dos mortos.** Trad. Rachel de Queiroz. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FILHO, L. F. C. **A prisão.** São Paulo: PubliFolha, 2002.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia.** 6ª ed. São Paulo. Ed Saraiva, 2016.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais.** Curitiba

FELTRAN, Gabriel de santis. **Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo.** Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2008.

FURUKAWA, Nagashi. **O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo: entrevista com Nagashi Furukawa.** In **Novos estudos.** CEBRAP, 2008, n. 80, pp. 21-41.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 4º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras. Quem manda e quem obedece no partido do crime.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

KLOCK, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho.** 2ª ed. São Paulo: Labortexto, 2001.

LEAL, César Barros. **Prisão, Crepúsculo de uma era.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado.** Biblioteca digital jurídica, STJ, 1995. Disponível em: <  
[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21636/Observa%C3%A7%C3%B5es\\_Sobre\\_Lei.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21636/Observa%C3%A7%C3%B5es_Sobre_Lei.doc.pdf?sequence=1)> Acesso em 21 de fev. de 2017.

MENDRONI, M. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais,** 3. ed. Atlas, 2009.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado.** 2007. 120 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Comentários ao Código Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 2ª ed. rev. ampl. Florianópolis: UFSC, 1996.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

OS donos do crime. In **Revista ISTOÉ**, ano 40, n. 2456, 2017, pp. 50-54.

O grito da morte que vem das cadeias. In **Revista Época**, n° 968, 2017, pp. 28-35.

PENTEADO, G. **Marcola confirma acordo com o governo, diz deputado**. Folha de S. Paulo, 09 jun. 2006. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200604.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

\_\_\_\_\_. **Sistemas Penitenciários**. Revista dos Tribunais nº 639. Fascículo 2 – Criminal, ano 78: 1989, p. 265 a 274.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007

QUADROS, V. **Investigação localiza R\$ 200 milhões do PCC em contas de laranjas**. Último Segundo, 04 fev. 2014. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-02-04/investigacao-localiza-r-200-milhoes-do-pcc-em-contas-de-laranjas.html>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. **Sugestões de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. Escola de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2007. Disponível em: <[www.sap.sp.gov.br](http://www.sap.sp.gov.br)> acesso em 22 ago. 2017.

SALAS, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. São Paulo, dissertação de Doutorado, USP, 2011.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. **Individualização da pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999